res ſujeitos, no caſo de naõ pagarem logo, a entregarem as reſpectivas importancias, no Depoſito competente, em termo de dous mezes, debaixo das Leys de fieis Depoſitarios do Juizo; e ficando nullas todas as avaliaçoens feitas contra a formalidade deſtes Eſtatutos.

§. X.

QUerendo a Viuva de qualquer Mercador de Retalho, ou pelo miudo, continuar no meſmo Tráfico do defunto ſeu Marido, fará à ſua propoſta á dita Meſa do Bem Commum dos Mercadores: Declarando, que para a continuaçaõ do ſeu Commercio intenta conſtituir por ſeu Caixeiro, ou ainda Intereſſado, a Fulano. E examinando-ſe na dita Meſa ſe ha cabedal competente na caſa, e ſe ha negociaçaõ encoberta; deſta propóſta, ſe dará conta na Junta do Commercio, quando eſteja o caſo neſſes termos, para ſe lhe conceder a licença de continuar na meſma logem, precedendo as mais circumſtancias reſpectivas.

§. XI.

NO referido caſo ficará a Viuva continuando nos meſmos privilegios de ſeu Marido, e ſerá obrigada por todas as negociaçoens concernentes á meſma logem, ainda que de tudo tenha feito traſpaſſo occulto; e ſómente ficará deſobrigada quando declarar na dita Meſa, que dá por acabada a ſua ſociedade, ou Procuraçaõ com aquelle Propoſto: Sendo livre á meſma Viuva, ſe ainda ſe conſervar neſte eſtado, o nomear outro Caixeiro, ou Socio, para continuar na meſma logem: E procedendo-ſe com a referida formalidade neſta; e nas mais nomeaçoens, que fizer; e em que tambem póde entrar algum dos ſeus filhos, tendo as qualidades preſcriptas por eſtes Eſtatutos.

§. XII.

FAllecendo algum Mercador, ſem que lhe ficaſſe filho, ou o que lhe ficar naõ queira, ou naõ poſſa continuar no meſmo Commercio, e houver genro do meſmo Mercador defunto,

que

que queira entrar na logem, tendo as qualidades necessarias, será preferido assim na casa, como na compra das fazendas avaliadas. A mesma preferencia terá a filha do Mercador defunto, quanto á casa da logem, se casar com pessoa habil para este Commercio dentro de seis mezes; e ainda para as fazendas, se casar em tempo, que ellas estejaõ em ser, ou a importancia do seu valor couber na Legitima da mesma filha, a quem será adjudicada a fazenda para seu pagamento. A mesma ordem se observará fallecendo a Viuva, que tinha logem quando assistia pessoalmente nella, ou o Proposto na mesma logem naõ era interessado nesse Commercio; porque, sendo-o, deve ser conservado, e preferido para a comprar: Bem visto que em todos estes casos se ha de observar o mesmo com os filhos de Mercadores, preferindo o de mayor idade, e deferindo-se aos segundos pela inhabilidade, ou desistencia dos primeiros.

§. XIII.

POrque em algumas destas classes de Commercio se empregavaõ mulheres, que vendiaõ em logens, e naõ he justo que fiquem privadas deste modo de ganhar a sua sustentaçaõ, se lhes concederá licença pela Junta do Commercio para continuar, ou abrir as referidas logens, sendo restricta a liberdade das suas vendas aos generos, que vaõ declarados em Mappa separado, no fim destes Estatutos, e sendo-lhes tambem privativa a venda dos mesmos generos.

§. XIV.

TOdos os Mercadores, e seus Caixeiros das referidas cinco Corporaçoens seraõ obrigados a matricular-se na Junta do Commercio para haverem de gozar dos privilegios, e liberdades, que lhe saõ concedidas nestes Estatutos, comprehendendo-se nesta generalidade assim os que de futuro quizerem entrar no numero dos Mercadores de qualquer das cinco classes referidas, como os que actualmente existem nesta Cidade com logens abertas, ou por Caixeiros; e sem que conste desta Matricula naõ seraõ havidos por Mercadores, ou addîtos a logens, em Juizo, ou fóra delle.

§. XV.

§. XV.

HAverá precisa obrigaçaõ em qualquer dos Mercadores das referidas classes de ter livros pertencentes aos assentos, e contas necessarias, para a boa regulaçaõ do seu Commercio, pelos quaes daráõ balanço ás suas logens de dous em dous annos ao menos; sob pena de que, fazendo a Mesa destas Corporaçoens a diligencia, a que deve ser obrigada, de procurar os livros de cada hum dos Mercadores, ou os balanços em seus devidos tempos; e achando haver falta de qualquer das referidas partes; se lhes fecharáõ as logens, além das mais penas a que ficaõ sujeitos, e se achaõ já estabelecidas pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis. Bem visto, que as rubricas dos ditos livros devem ser feitas na fórma determinada pelo Capitulo XIV. do referido Alvará.

§. XVI.

POr quanto he de grande prejuizo ao Commercio das referidas Corporaçoens, que huma mesma Pessoa tenha duas, ou mais logens, assim publicamente em seu nome, como occultamente em nome de outro, que sendo verdadeiramente Caixeiro, ou Proposto, péde licença para abrir logem por sua conta, ou ainda em nome de seu filho, que se conserve em patrio podêr: Será V. Magestade servido declarar, que nenhum dos Mercadores possa ter duas logens de modo algum, nem ainda debaixo dos referidos, ou outros quaesquer pretextos: E no caso de contravençaõ incorrerá hum, e outro nas penas declaradas no Paragrafo terceiro do Capitulo I. destes Estatutos, ampliando-se esta Real determinaçaõ para as logens, que já estiverem abertas.

§. XVII.

TOdos os Mercadores das cinco Corporaçoens referidas cumpriráõ o que por esta Mesa se lhes recommendar a bem destes Ramos do Commercio, e seraõ obrigados a ir á mesma Mesa quando forem chamados por Carta.

CAPITULO III.

Das Contribuiçoens, e Cofre da Mesa.

§. I.

PAra estabelecer rendimento competente ás despezas, que se devem fazer com as Pessoas, que haõ de compor o Corpo desta Mesa, como tambem para se effeituarem as disposiçoens, que nella se conferirem a favor do seu respectivo Commercio: Será V. Magestade servido ordenar, que na Corporaçaõ dos Mercadores de lãa, e seda, pague cada huma logem vinte e quatro mil reis annualmente: As de Fancaria paguem a dezanove mil e duzentos reis: As da Capella a doze mil reis: As de retroz a nove mil e seiscentos reis: E as chamadas da Campaînha, Portas da Misericordia, e Arcos do Rocio a seis mil e quatrocentos reis.

§. II.

E Porque dentro de huma mesma Corporaçaõ ha logens, que naõ devem ser igualadas com as outras, pela differença de Commercio, e vendas, que fazem, se attenderá pela Mesa a esta mesma diversidade, diminuindo, ou accrescentando as contribuiçoens referidas, de modo, que cada hum pague com huma proporcionada igualdade, sem offensa da boa distribuiçaõ; e que sempre se venha a completar a quantia respectiva á somma das contribuiçoens referidas. O lançamento destas differenças se fará com particular attençaõ ás informaçoens, e votos dos Deputados da classe dos Mercadores, de cuja imposiçaõ se tratar.

§. III.

PAra arrecadaçaõ deſtas Contribuiçoens haverá hum Cofre na Caſa da Meſa, o qual ſerá guardado por ſeis chaves differentes, diſtribuidas pelo Intendente, e cinco Procuradores das referidas Corporaçoens, ficando todos, e cada hum *in ſolidum* obrigados por toda a falta do Cofre.

§. IV.

PElo rendimento da Meſa ſe pagaráõ ao Deſembargador Juiz Conſervador Geral do Commercio, quatrocentos mil reis em cada hum anno; como tambem os ordenados da Meſa na maneira ſeguinte: Ao Intendente quatrocentos mil reis: A cada hum dos Deputados, Procuradores, trezentos mil reis: E duzentos e quarenta mil reis a cada hum dos outros Deputados: Ao Eſcrivaõ trezentos e cincoenta mil reis: E ao Porteiro ſe pagará a arbitrio da meſma Meſa.

§. V.

DOs ſobejos do rendimento do Cofre ſe acodirá com algum prudente ſoccorro aos Mercadores, que por algum ſucceſſo inculpavel tiverem cahido em pobreza; como tambem ás Viuvas pobres, e filhas orfaãs dos Mercadores de qualquer deſtas claſſes, aſſim os que preſentemente exiſtem, como os que de futuro entrarem nas meſmas Corporaçoens: Calculando-ſe no fim de cada hum anno a importancia, que parar neſte Cofre: E participando-ſe á Junta do Commercio, para conſultar com prudente arbitrio a V. Mageſtade as uteis applicaçoens, que ſe podem fazer das referidas ſóbras a favor das ſobreditas claſſes.

§. VI.

HAverá livros ſeparados para o ſobredito Cofre, nos quaes eſtejaõ lançadas pelo Eſcrivaõ da Meſa todas as quantias,

que

que nelle se fecharem, e se extrahirem, para constar com facilidade o dinheiro, que se acha no Cofre: E quando finalizar o primeiro Triennio, e depois annualmente daraõ conta com entrega os seus Thesoureiros, que sahirem, ás Pessoas, que entrarem na Mesa: Para cujo effeito, os que ficarem conservados para o exercicio, será visto haverem findo o seu tempo, para a conta, que, depois de approvada pela Mesa, se remetterá com todos os livros, e papéis á Junta do Commercio, para ser revista, e assignada, quando esteja corrente.

PAUTA
DOS
GENEROS
PERTENCENTES A CADA HUMA DAS CLASSES
DOS MERCADORES,
Comprehendidas neſtes Eſtatutos.

DOS MERCADORES DE LÃA, E SEDA.

BAetas.
Cameloens.
Barbariſcos.
Droguetes.
Pannos de toda a ſorte, comprehendidas as Saragoças.
E toda a mais fazenda de lãa, ſimples, ou com méſcla, fabricada neſtes Reynos, ou nas Fabricas dos Reynos Eſtrangeiros, cujos laniſicios ſaõ permittidos para terem deſpacho.
Sedas de toda a ſorte, aſſim as fabricadas neſtes Reynos, e vindas da Aſia, ſendo carregadas em Naus Portuguezas, como as de Fabricas Eſtrangeiras, a que ſe dá deſpacho.
De huma, e outra generalidade ficaõ exceptuadas as Branquetas, Bureis, Pannos, e Saragoças de varas, Picótes, e Serguilhas, que pertencem ao Officio de Algibebe: e os Fumos, Lós, Garças, e outras ſimilhantes miudezas, que ſaõ annexas ás logens da Capella.

DOS MERCADORES DE LENÇARIA,
Chamados *da Fancaria.*

ANiagens cruas, e curadas.
Bretanhas de Alemanha, ou de França.
Bocaxins da terra, ou de fóra.
Brins de Alemanha, ou de França, crús, ou curados.
Ditos riſcados, e lizos.
Cambrayas finas, e ordinarias, e Cambrayetas.
Chitas.
Colchas de Arrayolos, ou Tagarro, e Cobertôres, e Godrins.
Conſtança de toda a ſorte.
Crés de Alemanha, ou de França.
Eſguioens.

Grossaria de toda a sorte.
Lenços.
Linhas riscadas de Hamburgo.
Lonas, e meyas Lonas.
Mantas de toda a qualidade.
Olandilhas do Reyno em grosso.
Pannos de Linho.
Sufoliés.
E toda a mais lençaria branca, ou de côres, das Fabricas destes Reynos, ou vindos da Asia pelas Naus Portuguezas, e das Fabricas dos Reynos Estrangeiros sendo permittidas.
Desta generalidade se exceptuaõ as Olandas finas, e Cassas de flores, e listadas, que saõ annexas ás logens da Capella, com as quaes tambem será commua a venda das Escomilhas, e Cambrayas finas, Esguioens, e Lenços finos de Algodaõ.

DOS MERCADORES DE MEYAS DE SEDA, Chamados *da Capella*.

AVentaes, e algibeiras, e adereços para mulheres, sendo permittidos.
Bengalas.
Boldries de seda, bolsas de cabeleiras.
Cambrayas finas lizas.
Cassas de flores, e listadas.
Chapeos de seda.
Esguioens, e Olandas finas.
Espadins de prata, e todas as mais pessas, e diches de prata, ou ouro fundido, ainda que tenhaõ engastadas pedras finas, madre-perola, barro, ou esmalte.
Fitas de seda de Italia, de Castella, e de França, sendo permittidas.
Fumos finos.
Galoens de seda, ou retroz.
Gravatas, e Voltas feitas.
Garças, Guardapés acolxoados.
Habitos das Ordens.
Lós.
Leques finos.
Lenços, e punhos bordados, sendo dos permittidos.
Lenços de algodaõ finos.
Ligas de seda.
Manguitos de retroz, e luvas, e meyas de seda.
Paletinas.
Plumas de toda a qualidade.
Volantes lizos, e dos lavrados, sendo feitos no Reyno.
Chifarotes, ou facas de mato da marca.
E todas as miudezas de seda, que naõ estiverem annexas a outras Corporaçoens. Como tambem louça da India, chá, e café, e xaráõ cumulativamente com as logens de louça.

MER-

MERCADORES DE MEYAS DE LÃA, Chamados *da Porta da Misericordia, Arcos do Rocio, e Campaînha.*

TOda a sorte de Quincalharia.
Atacadores.
Botoens brancos, ou de estanho.
Barretes de lãa.
Bolsas de lãa.
Cordas de viola, e de arame.
Caixas de ponta de Boy, unhas de animaes, e outras similhantes.
Espelhos pequenos.
Escôvas.
Frocos do Reyno, e de fóra.
Fumos grossos para luto.
Fitas de caixas.
Fitas de lãa de toda a qualidade.
Galoens de lãa.
Lenços de seda ordinarios.
Linhas.
Luvas de couro, e de lãa, e Manguitos de lãa.
Meyas de linha, e de lãa.
Nastos de linho, e Missanga.
Oculos de longa vista.
Pentes de osso, e de marfim, e de Tartaruga.
Pederneiras para Espinguarda.
Tinteiros.
Vidrilhos.
Veronicas.

DOS MERCADORES DAS LOGENS DE RETROZ.

REtroz de toda a qualidade.
Seda de pello, Trama, e Cadarço.
Torçaes tanto de lãa, como de seda.
Botoens, e ligas.
Bocaxins em retalho.
Olandilhas em retalho.
Ruoens em retalho.
Olandas crûas em retalho.
Pannos de pregas.
Pineiras de enchimento.
Barbas de Baleya.
Tafetás ordinarios.
E tudo o mais, que até agora se costumava vender nas ditas logens.

DECLA-

DECLARAÇOENS GERAES, E PARTICULARES
ſobre a diſtribuiçaõ deſte Mappa.

§. I.

HAvendo qualquer dúvida ſobre a diſtribuiçaõ das fazendas entre humas, e outras Corporaçoens, ou porque ſe faça duvidoſa a intelligencia deſte Mappa, ou porque ſeja hum genero novo, que ſe pertenda vender pelos Mercadores de diverſas Claſſes, ſe fará a propoſta á Meſa do Bem-Commum dos Mercadores, para que eſta a repreſente com o ſeu Parecer á Junta do Commercio, aonde ſe determinará a dúvida, ou ſe conſultará a V. Mageſtade, ſendo caſo de mayor importancia.

§. II.

TOdos os generos, fabricados neſte Reyno, ſe poderáõ vender pelos Fabricantes em ſuas caſas, ſendo a venda feita por ſua conta, para que aſſim lhes fique inteira liberdade de darem conſumo ás ſuas Manufacturas; como tambem todas as peſſoas, que negocêaõ para a India, e mais partes da Aſia, poderáõ vender as fazendas de ſua conta, por ſi, ou por ſeus Caixeiros, ficando com tudo ſujeitos ás Denuncias, e penas inſinuadas neſtes Eſtatutos, no caſo de naõ ſerem as fazendas de ſua propria conta.

§. III.

PAra mayor commodo dos compradores, e facilidade de ſe acharem promptamente os retrozes para o uſo quotidiano, ſe poderá continuar a vender nas tendas como ſempre ſe praticou, ſendo cortado, e de nenhum modo por meadas inteiras.

§. IV.

SEndo as Mulheres excluidas das Corporaçoens dos Mercadores da Fancaria, Capella, e das portas da Miſericordia, Campaînha, e debaixo dos Arcos do Rocio, e ſendo igualmente juſto, que tambem poſſaõ continuar, ou entrar de novo em algum commercio: Será V. Mageſtade ſervido conceder-lhes a liberdade de abrirem ſuas logens, nas quaes excluſivamente ſe vendaõ alguns generos abaixo declarados, e cumulativamente outros, que eſtaõ permittidos ás logens de outras Corporaçoens no antecedente Mappa.

FAZENDAS, QUE AS MULHERES
poderáõ vender privativamente.

TOalhas de Torres.
Franjas brancas de linha.
Coifas de linha, e de Rendas da terra.

Atadu-

Ataduras de panno de linho.
Aſſentos de punhos.
Flores de ſeda, e de pennas.
Tijellas de côr, e Carmim.
Pomadas.

FAZENDAS, QUE SAÕ COMMUAS na venda com outras lojas.

LInhas de toda a qualidade feitas no Reyno.
Meyas de linha.
Luvas de linha.
Rendas feitas no Reyno.
Fitas de Linho, ou de Naſtro feitas no Reyno.
Botoens de linha.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1757.

Regiſtados na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno, no livro ſegundo da Junta do Commercio, a fol. 19. Belem, a 17 de Dezembro de 1757.

Filippe Joſeph da Gama.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmaçaõ virem: Que havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, que me pareceo consultar, os Estatutos dos Mercadores de Retalho, conteûdos nas treze antecedentes meyas folhas de papel, que baixaõ rubricadas por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, os quaes foraõ ordenados de meu Real consentimento: E porque, sendo examinados os mesmos Estatutos com maduro conselho, e prudente deliberaçaõ, se achou serem de grande, e notoria utilidade para a conservaçaõ, e augmento do Bem publico dos meus Vassallos, e do Commercio destes Reynos: Em consideraçaõ de tudo: Hey por bem, e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada hum dos seus Capitulos, e Paragrafos em particular, como se aqui fossem insertos, e transcriptos; e por este meu Alvará os confirmo de meu proprio Motu, certa sciencia, Poder Real, supremo, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem taõ inteiramente, como nelles se contém. E quero, e mando, que esta confirmaçaõ em tudo, e por tudo, seja inviolavelmente observada, e nunca possa revogar-se: mas sempre como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem diminuiçaõ, e sem que se possa pôr duvida alguma ao seu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade: E derogo, e Hey por derogadas todas, e quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Provisoens, Extravagantes, Alvarás, e Opinioens de Doutores, que em contrario forem por qualquer via, ou por qualquer modo, ao conteûdo nos mesmos Estatutos; como se de tudo fizesse expressa, e declarada mençaõ.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camera, Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores;

gedores, Juizes, e Justiças, que assim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia. E Hey outro sim por bem, que este Alvará valha como Carta, ainda que naõ passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado em Belem, aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem confirmar os Estatutos dos Mercadores de Retalho: Tudo na fórma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro segundo da Junta do Commercio, a fol. 31. Belem, a 17 de Dezembro de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

Con-

CONformando-me com os Paragrafos primeiro, ſegundo, e terceiro do Capitulo primeiro dos Eſtatutos dos Mercadores de Retalho, que fuy ſervido confirmar por Alvará da meſma Data deſte: Hey por bem nomear para Intendente, Deputados, Procuradores, e Eſcrivaõ da Meſa do Bem-Commum, eſtabelecida pelo ſobredito Alvará, as Peſſoas declaradas na Relaçaõ, que baixa aſſignada por Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello, do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reyno: Para ſervirem por tempo de tres annos, que haõ de começar no primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil ſetecentos e cincoenta e oito, na conformidade dos referidos Eſtatutos. E eſte ſe eſtampará ao pé delles com a dita Relaçaõ, para conſtar onde neceſſario for. Belem, a dezaſeis de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta e ſete.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado a fol. 32.

RELAÇAÕ DAS PESSOAS, que Sua Mageſtade foy ſervido nomear para fundarem a Meſa do Bem-Commum dos Mercadores de Retalho.

Intendente.

FElix Mendes Leitaõ.

Deputados pela Claſſe dos Mercadores de Lãa, e Seda.

Antonio Alvares Eſteves *Procurador.*
Alberto Rodrigues de Moraes *Procurador.*
Manoel de Faria Leal.
Manoel Gomes Ribeiro.

Pela Claſſe dos Mercadores de Lençaria.

Dionyſio Gomes de Abreu *Procurador.*
Manoel Pinheiro de Lardoſa.

Pela Claſſe dos Mercadores de Retroz.

Joaõ Dias Pereira *Procurador.*
Antonio Godinho Machado.

Pela Claſſe dos Mercadores da Capella.

Joaõ da Sylva Barroſo *Procurador.*
Paulo da Rocha e Souſa.

Pela Claſſe da Porta da Miſericordia, Arcos do Rocio, e Campaînha.

Antonio Tavares Ferreira *Procurador.*
Luiz Lopes da Sylva.

Eſcrivaõ.

Joſeph da Coſta Camarate.

Belem, a 16 de Dezembro de 1757.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Poderá

PODerá o Impreſſor Miguel Rodrigues eſtampar os Eſtatutos dos Mercadores de Retalho; porque para eſſe effeito por eſte Decreto ſómente, lhe concedo a licença neceſſaria. Belem, a dezaſeis de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta e ſete.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado a fol. 32.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que havendo prohibido por outro meu Alvará de quatorze de Novembro proximo paſſado de mil ſetecentos e cincoenta e ſete, que alguma Peſſoa podeſſe ir a bordo dos Navios, que entraſſem no porto de Lisboa, antes de ſerem de todos deſcarregados, ſem minha expreſſa licença; a fim de ſe evitarem os muitos Contrabandos com que ſe procuravaõ fraudar os meus Reaes Direitos: E ſendo-me preſente que a generalidade do dito Alvará, que teve por principal objecto as fazendas ſecas, e mercadorias finas, ſe tem extendido aos Navios, que ſó trazem Trigo, Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Eſparto, e outros ſemelhantes generos molhados, e de groſſo volume, que ſe coſtumaõ ajuſtar a bordo: Hey por bem declarar, que a minha Real prohibiçaõ de ir a bordo dos Navios, que eſtaõ á deſcarga, ſe naõ deve entender com os Navios, que trazem as referidas cargas de Trigo, Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Eſparto, e outros ſemelhantes generos de groſſo volume: E neſta conformidade o Adminiſtrador da Alfandega de Lisboa, e Juizes das Alfandegas do Porto, e do Reyno do Algarve, poderaõ paſſar licenças aos Compradores, para irem a bordo dos referidos Navios, e para tratarem do ajuſte das ſuas mercadorias; ficando porém ao arbitrio regulado dos meſmos Adminiſtradores, e Juizes o poderem negar as ditas licenças, no caſo de ſuſpeita, de que alguns dos meſmos Navios trazem juntamente fazendas de contrabando, ou capazes de deſcaminho; porque neſte caſo ficará ſempre em ſeu inteiro vigor a generalidade da prohibiçaõ do referido Alvará de quatorze de Novembro proximo paſſado de mil ſetecentos e cincoenta e ſete; e as penas nelle declaradas contra aquellas Peſſoas, que abuſando da minha Real permiſſaõ, forem abordo de quaeſquer dos reſpectivos Navios, ſem as ſobreditas licenças.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Preſidente da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e do Conſelho Ultramarino, Preſidente do Senado da Camera, Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem,

e o

e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Disposiçoens, ou costumes contrarios, que hey outro sim por bem derogar para este caso sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor: E naõ passará pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a nove de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e oito.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem declarar, que o Administrador da Alfandega de Lisboa, e Juizes das outras Alfandegas do Porto, e Algarve, possa dar licenças para quaesquer pessoas poderem ir a bordo dos Navios; que trouxerem Trigo, Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Esparto, e outros semelhantes generos de grosso volume: Tudo na fórma acima declarada

Para V. Magestade ver.

Registá-

Regiſtado no livro ſegundo do regiſto das Conſultas da Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno a fol. 36. verſ. Belem, a 17 de Janeiro de 1758.

Joſeph Thomás de Sá.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

REY.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que, ſendo-me preſentes os monopólios, as vexaçoens, e as deſordens, que ſe tem ſeguido aos meus Vaſſallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios, que naquelle Eſtado fazem o ſeu commercio, de ſer eſte de muitos annos a eſta parte limitado a certas, e determinadas Peſſoas, que conſeguiaõ fazello excluſivo em utilidade ſua particular, ſuſtentada por meios indirectos, e illicitos, com prejuizo publico: E tomando na minha Real conſideraçaõ as muitas queixas, e requerimentos, que com aquelles attendiveis motivos ſobiraõ á minha Real Preſença: Para de huma vez obviar a tantos, e taõ ponderoſos inconvenientes: Fui ſervido (com o parecer de muitas Peſſoas do meu Conſelho, e de outros Miniſtros doutos, e zeloſos do ſerviço de Deos, e meu, que me pareceo ouvir ſobre eſta materia) determinar, como por eſte determino, que da publicaçaõ delle em diante ſeja livre, e franco o referido Commercio de Angola, Congo, Loango, e Benguella, Pórtos, e Sertoens adjacentes, a todos, e cada hum dos meus Vaſſallos deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que até agora o fizeraõ, e pelo tempo futuro o quizerem fazer, debaixo da protecçaõ das minhas Leys: Sem que os Governadores, Capitaens Móres, Cabos, e Officiaes de Guerra, Miniſtros de Juſtiça, Fazenda, ou os Officiaes das Cameras, poſſaõ impedir ás Peſſoas, que o dito Commercio fizerem, mandarem aos Sertoens, e Feiras geraes, ao reſgate dos Eſcravos com toda a ſorte de Fazendas permittidas: E ſem que de algumas dellas ſe poſſa fazer monopólio, ou eſtanque a favor de alguma Peſſoa, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja; debaixo das penas abaixo declaradas, e das mais, que merecerem no caſo de haverem feito monopólios. E porque tem ceſſado os motivos, com que ſe havia ordenado indiſtinctamente que os Navios, que vaõ aos referidos pórtos, naõ podeſſem ſahir delles, ſenaõ pela meſma ordem do tempo, em que houveſſem entrado: E naõ he juſto, nem conveniente que aquelles Navios, que primeiro ſe houverem feito promptos pela vigilancia dos ſeus Carregadores, ſejaõ dilatados nos pórtos ſem outro motivo, que o da negligencia dos que, chegando primeiro, ſenaõ expedirem mais ſedo: Eſtabeleço que os Navios, que houverem levado effeitos proprios, e que carregarem Eſcravos por conta, e riſco dos ſeus reſpectivos Armadores, poſſaõ, e devaõ ſahir dos referidos pórtos ſem ſujeiçaõ, ou embargo algum, ao livre arbitrio dos ſeus Carregadores, logo que eſtiverem carregados; e ſem outros deſpachos, que naõ ſejaõ os Bilhetes ordinarios dos Direitos, que devem pagar, na

meſ-

mesma conformidade, em que até agora os pagáraõ nos referidos pórtos: Cujos Officiaes naõ poderáõ dilatar a expediçaõ dos sobreditos Bilhetes mais de vinte e quatro horas, depois de se lhes notificar que os Navios se achaõ promptos para fazer viagem: Sobpena de suspensaõ de seus officios, em que incorreráõ pelo mesmo facto, até minha mercê; e de pagarem em dobro todas as perdas, e damnos, que causarem pelas injustas demoras, que fizerem. E para que tudo se execute na sobredita fórma: Prohibo aos Governadores, Officiaes das Cameras, e quaesquer outros Ministros, impedirem a sahida dos ditos Navios, que estiverem aviados por conta, e risco dos seus Armadores, debaixo de qualquer côr, ou pretexto, que seja: sobpena de se lhes dar em culpa grave nas suas Residencias, para Eu fazer com elles as demonstrações, que for servido; além da sobredita pena do dobro de todas as perdas, que causarem. No caso, em que alguns Navios levem Provisoens para preferirem, e carregarem logo: Desde agora as declaro nullas, e de nenhum effeito; e os que as cumprirem, por Transgressores desta Ley, salvo se forem firmadas pela minha Real Maõ. E sendo informado de que muitas vezes se dilataõ os Navios de Commercio nos referidos pórtos com o motivo de naõ terem completo o numero de Escravos, que lhes compete pela Ley das Arquiações: seguindo-se aos Donos delles intoleraveis prejuizos pelas demoras, a que o sujeitaõ pelo dito motivo: Declarando a sobredita Ley: Estabeleço que a sua disposiçaõ se observe ainda a respeito dos Navios de frete, para que os Mestres, delles encarregados, naõ possaõ nunca exceder na carregaçaõ dos Escravos o numero respectivo á Arqueaçaõ das Embarcaçoens, que commandarem; sem que de nenhuma sorte se entenda a dita Ley para se lhes impedir que possaõ sahir com menor numero de Cabeças, quando assim lhes convier, ao seu livre arbitrio, e conforme as ordens dos seus Constituintes. Ultimamente: Para que de huma vez cessem todos os pretextos, com que se impediraõ as sahidas dos ditos Navios: Ordeno, debaixo das mesmas penas, que nelles naõ possa haver repartiçaõ de Escravos, nem determinado numero delles, para os pórtos do Brasil, a que se dirigem: Ficando contrariamente livre a cada Mestre de Navio fazer viagem com os Escravos, que houverem resgatado as Pessoas, a quem pertencerem os ditos Navios, ou seus Constituîdos, ou com os que houver recebido por frete, para os pórtos do Brasil abaixo declarados: Com tanto, que naõ partaõ sem despachos, e pagamento dos Direitos, que deverem, na fórma costumada; nem entrem nos pórtos, a que se dirigirem, sem se manifestarem aos Administradores, que nelles tiverem os Contractos de Angola. Pelo que pertence aos ditos Navios, que forem carregar Escravos por frete, se observará porém inviolavelmente a preferencia: De sorte, que aquelles, que chegarem primeiro, seráõ tambem primei-

ro

ro expedidos pela ordem do tempo, em que houverem entrado: E que, chegando ao mesmo tempo dous Navios, seja preferido para sahir aquelle, que for de maior lotaçaõ. E para que os Direitos destes Navios de frete se segurem, sabendo sempre os Officiaes, e interessados na arrecadaçaõ delles, o certo lugar, a que os mesmos Navios se dirigem: Ordeno que nenhum Navio possa despachar para outros pórtos do Brasil, que naõ sejaõ os do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, sobpena de confiscaçaõ do Casco, e do valor da sua carga, que se julgaráõ perdidos pelo facto de ter despachado para outro porto diverso dos tres assima referidos.

Com os Navios da Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ, que naõ saõ comprehendidos na denominaçaõ do Estado do Brasil, por ser diverso delle, se ficará praticando o mesmo, que se praticou até agora, assim pelo que toca á liberdade da entrada, e sahida dos seus Navios, como pelo que pertence á izençaõ dos Direitos, e mais impostos dos Escravos. Os Navios de Lisboa, e Porto, despacharáõ ou para este Reino, ou para os sobreditos pórtos do Brasil.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Resoluções, Decretos, Provisoens, e outras quaesquer Disposições, e Ordens, que Hei por derogadas sómente no que a este forem contrarias, como se de todas, e cada huma fizesse especial, e expressa mençaõ, sem embargo da Ley, que assim o requer.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Governadores da Casa do Civel, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim ao Vice-Rey, Capitaens Generaes, Governadores do Brasil, Ouvidores geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deste. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, o faça publicar na Chancellaria: e depois de se registrar em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a onze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

ALvará com força de Ley, porque Vossa Magestade há por bem que seja livre, e franco, o Commercio de Angola, e dos Pórtos, e Sertoens adjacentes; na fórma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Janeiro de 1758.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 99. Lisboa, 27 de Janeiro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem: Que, havendo occorrido pelo outro Alvará de 11 do corrente aos monopolios, e vexaçoens, que padeciaõ os meus Vaſſallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios, que naquelle Eſtado fazem o ſeu Commercio; eſtabelecendo-lhes para elle huma nova fórma, com que o poſſaõ fazer mais livre, e mais franco, ſem os diſcómodos, e prejuizos, que atégora experimentaraõ: E ſendo informado de que huma das maiores vexaçoens, que opprimem o referido Commercio, e que mais prejudica ao meſmo tempo á minha Real Fazenda, he a da confuſaõ, com que atégora ſe arrecadaraõ os Direitos dos Eſcravos, que ſahem daquelle Reino, e Pórtos ſubordinados ao Governo delle; por ſe naõ haver eſtabelecido até o preſente para a ſobredita arrecadaçaõ de Direitos huma fórma clara, certa, e invariavel, mediante a qual os deſpachantes ſejaõ ſempre ſeguros do que devem; e os Contratadores, e Adminiſtradores dos referidos Direitos, ſaibaõ tambem com toda a facilidade, e individuaçaõ, o que haõ de cobrar; ſem que huns poſſaõ fraudar, ou embaraçar os outros com pretextos frivolos, e deſpachos inutilmente repetidos por diverſos principios: Obviando a todos eſtes inconvenientes: Hei por bem determinar (com parecer de alguns Miniſtros do meu Conſelho, e de outras Peſſoas doutas, e zelozas do ſerviço de Deos, e Meu, que me pareceo ouvir ſobre eſta materia) que desde o dia 5 de Janeiro do anno de 1760, em que ha de principiar o novo Contrato do referido Reino, em diante; em lugar dos Direitos Velhos, e Novos, do Novo impoſto, e das Preferencias, que actualmente pagaõ os Eſcravos, conforme as ſuas differentes qualidades, ſe naõ poſſaõ arrecadar para a minha Real fazenda mais, do que os Direitos ſeguintes. Por cada eſcravo, ou ſeja macho, ou femia, que ſe embarcar no Reino de Angola, e Pórtos da ſua dependencia, excedendo a altura de quatro palmos craveiros da vara, de que ſe uſa na Cidade de Lisboa, ſe pagaráõ oito mil e ſetecentos reis em huma ſó, e unica addiçaõ, e por hum ſó, e unico deſpacho, ſem que para iſſo ſe pratique outra alguma avaliaçaõ, ou diligencia, que naõ ſeja a referida medida, que para eſſe effeito eſtará ſempre na Provedoria da minha Real Fazenda, e na Camera da Cidade de Loanda, afferida com toda a exactidaõ. Por cada cria de pé, que tenha de quatro palmos, para baixo, ſe pagará na ſobredita fórma ametade dos referidos Direitos, ou quatro mil e trezentos e ſincoenta reis. Sendo as crias de peito, ſeraõ livres de todo, e qualquer impoſto, fazendo huma ſó cabeça com ſuas reſpectivas mãis, para por deſpacho deſtas ſe cobrarem ſómente os oito mil e ſetecentos reis aſſima referidos. E porque os dous mil reis das Preferencias, que actualmente eſtaõ a cargo dos Navios, para os perceberem de mais no frete dos Eſcravos, levando por iſſo oito mil reis de frete, e Preferencia, por cada hum Eſcravo, ficaõ comprehendidos na importancia dos oito mil e ſetecentos reis aſſima declarados: Ordeno, que desde o ſobredito dia 5 de Janeiro do anno de 1760 em diante, nem poſſa mais levar cada Navio de frete mais, do que ſeis mil reis por cabeça, ou cria de pé; nem delles ſe poſſaõ pertender as ditas Preferencias, debaixo de qualquer cor, ou pretexto, por mais palliado que ſeja; ſobpena de perdimento dos Officios, ſendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem; e do valor dos meſmos Officios, ſendo Serventuarios; além de pagarem anoviado aos donos dos Navios a perda, que lhes houverem cauſado, ou pela

per-

pertençaõ da ſobredita preferencia, ou pelo exceſſo dos maiores Direitos, que lhes levarem; ou pela repetiçaõ, e demora dos deſpachos, que lhes devem expedir promptamente em hum ſó, e unico contexto. Pelo que pertence ao Marfim, ſe cobrará o Direito do Quarto, e Vintena, por ſahida, na fórma em que ſe cobrou atégora; com tanto, que os deſpachos ſe expeçaõ tambem com a meſma brevidade, e em hum ſó, e unico bilhete. E para que ſe poſſa ſegurar a arrecadaçaõ dos ſobreditos Direitos, devidos á minha Real Fazenda, que tem applicaçoens taõ juſtas, e taõ indiſpenſaveis: Eſtabeleço, que os Navios, que ſahirem deſtes Reinos, e ſeus Dominios para Angola, e Pórtos da ſua dependencia, ſem ſe manifeſtarem, os do Reino á Junta do Commercio, e os dos Dominios Ultramarinos ás reſpectivas Caſas de Inſpecçaõ, declarando os Pórtos para onde navegaõ, com aquelles, para os quaes haõ depois dirigir as ſuas deſcargas; levando Guias neſta conformidade; e trazendo depois Certidoens, pelas quaes façaõ conſtar haverem cumprido o que tiverem declarado, incorraõ na pena de confiſcaçaõ das Embarcaçoens, e no valor de ametade dellas, os reſpectivos Meſtres, naõ ſendo os donos dos meſmos Navios. A fim de que tudo aſſim ſe obſerve inviolavelmente: Ordeno, que na referida Junta do Commercio, e nas Caſas de Inſpecçaõ, ſe eſtabeleçaõ logo Livros de Regiſto para as Declarações, Guias, e Certidoens das viagens, e Torna-viagens dos ſobreditos Navios.

E eſte ſe cumprirá, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Reſoluçoens, Decretos, Proviſoens, e outras quaesquer Diſpoſiçoens, e Ordens, que Hei por derogadas ſómente no que a eſte forem contrarias, como ſe de todas, e de cada huma fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ, naõ obſtante a Ley, que aſſim o requer.

Pelo que mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Governadores da Caſa do Civel, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Preſidente do Senado da Camera, Junta do Commercio deſte Reino, e ſeus Dominios, e bem aſſim ao Vice-Rey, Capitaens Generaes, Governadores do Braſil, Ouvidores Geraes, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças de meus Reinos, e Senhorios, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, ſem duvida, nem embargo algum; naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte, o effeito deſte. E para que venha á noticia de todos, mando ao Deſembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: E depois de ſe regiſtar em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys, e mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, aos 25 de Janeiro de 1758.

REY.

Thomé Joaquim da Coſta Corte-Real.

Alvará

ALvará com força de Ley, porque Vossa Mageſtade ha por bem eſtabelecer nova fórma para a arrecadaçaõ dos Direitos dos Eſcravos, e Marfim, que ſahirem do Reino de Angola, e Pórtos da ſua dependencia, desde 5 de Janeiro do anno de 1760 em diante: Na fórma que aſſima ſe declara.

Para Vossa Mageſtade ver.

Regiſtado a fol. 30 verſ. do Liv. da Jornada de Salvaterra, neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. Salvaterra de Magos, 28 de Janeiro de 1758.

Thomás Pinto de Vilhana.

Manoel Gomes de Carvalho.

Regiſtado a fol. 150 do Livro 12 de Proviſoens da Secretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa, 6 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Miguel Lópes de Lavre.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Janeiro de 1758.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 101. Lisboa, 31 de Janeiro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

A Lavrá com força de Lei, porque Vossa Magestade he por bem ordenar, e fazer nova Forma para a arrecadação dos Direitos dos Escravos, e Marfim, que saírem do Reino de Angola, e Portos de sua dependencia, desde 5 de Janeiro do anno de 1760 em diante: Na forma que se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 30 verso do Liv. da Torrada de Salvaterra, nella Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. Salvaterra de Magos, 28 de Janeiro de 1758.

Thomaz Pinto de Villanova.

Manoel Gomes de Carvalho.

Registado a fol. 150 do Livro 12 de Provisoens da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 6 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Janeiro de 1758.

Dom Salvador Mudo Manuel.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 101. Lisboa, 31 de Janeiro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Filippe Joseph da Gama o fez.

REY

Aos Regedor da Casa da Supplicação, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Governadores da Casa do Civel, e da Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio deste Reino, Ouvidores geraes, Juizes, e Justiças de Mesteres, Corregedores, Ouvidores, e Ministros de Fora, e Ordinarios, e Capitaes Mores, e Governadores, e Capitaes Generaes, Governadores, e Capitaes Mores, e Ordinarios, e Vereadores, e Officiaes das Ordens, e Mesteres, e Officiaes de Guerra, e Mar, e Terra, e Ministros, e Officiaes de Fazenda, e Justiça, e Officiaes de

Endome presente, que em algumas Alfandegas, e Casas de despacho dos Pórtos do Tejo, se principia a transgredir a observancia dos Regimentos, Foraes, e Ordens, que eximem de direitos os generos, que vem para o meu Real serviço; pertendendo os Officiaes dellas extorquir differentes impostos das madeiras, e outros materiaes, transportados para as obras do Arsenal da Cidade de Lisboa, que se está reedificando á custa do meu Real Erario: Sou servido, que de todos, e quaesquer materiaes, que se transportarem deste Reyno para a dita Cidade, com guia, e declaraçaõ, de que saõ destinados para as minhas Reaes obras, de que tenho encarregado a Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, e com certidaõ do Secretario della, porque conste do numero, quantidades, e qualidades dos ditos materiaes; se naõ paguem delles direitos, contribuiçoens, impostos, ou outra pensaõ alguma, assim na referida Cidade de Lisboa, como nos lugares, e Pórtos, donde para ella vierem remettidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e mande passar ordens circulares, para que nesta conformidade inviolavelmente se execute. Salvaterra de Magos a vinte e oito de Janeiro de mil setecentos cincoenta e oito.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que havendo dado na Ley de tres de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta, as neceſſarias providencias, para ſe acautellarem os deſcaminhos dos Quintos, que ſe devem á minha Real Fazenda, de todo o ouro extrahido no Continente das Minas; naõ ſó fui ſervido eſtabelecer as penas competentes contra os que fizeſſem, e favoreceſſem os ditos deſcaminhos; mas animando aos meus bons, e fiéis Vaſſallos a cumprirem com as ſuas obrigaçoens, os excitei, com promeſſas, de gratificaçaõ proporcionada, a levarem ás Caſas de Fundiçaõ todo o ouro, que a ſua induſtria lhes houveſſe adquirido: Ordenando para eſte effeito no Cap. 9. §. 4. da ſobredita Ley aos Governadores das Capitanías reſpectivas, paſſaſſem Certidoens a todas as peſſoas, que no eſpaço de hum ſó anno apreſentaſſem em alguma das Caſas de Fundiçaõ oito arrobas de ouro, ou dahi para cima; ſem que foſſe neceſſario examinar-ſe, ſe as referidas quantidades eraõ proprias, ou alheas. E porque fui informado, que alguns dos Officiaes das ditas Caſas de Fundiçaõ, abuſando da confiança, com que foraõ encarregados da arrecadaçaõ dos Quintos, e das mais diligencias reſpectivas, coſtumaõ conſtranger as peſſoas, que levaõ ás ditas Caſas ouro, para nellas ſe fundir, a que façaõ o manifeſto no nome ſuppoſto de peſſoas diverſas; as quaes elles procuraõ habilitar com as Certidoens, que depois ſe lhes paſſaõ, para me requererem as competentes gratificaçoens, em grave prejuizo dos benemeritos, e contra as minhas Reaes Intençoens: Sou ſervido ordenar, que todo o Official, que conſtar haver conſtrangido, ou ſugerido a peſſoa alguma, que ſe apreſentar nas Caſas de Fundiçaõ com ouro, para nellas ſe fundir, a que o manifeſte em nome diverſo, do que ella voluntariamente quizer declarar, perca o valor do officio, que ſervir, e fique desde logo ſuſpenſo; e que os Governadores das Capitanías reſpectivas, ſejaõ os executores da ſuſpenſaõ, fazendo-a autuar, e proceſſar a culpa perante o Miniſtro, que lhes parecer nomear; o qual a ſentenciará como for juſto, e dará appellaçaõ para a Relaçaõ do deſtricto.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Preſidente, e Conſelheiros do Conſelho Ultramarino, Governadores das Caſas do Civel, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro; e bem aſſim ao Vice-Rey, Capitaens Generaes, e Governadores do Eſtado do Braſil, aos Ouvidores geraes, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças de meus Reinos, e

Senho-

Senhorios, que cumpraõ, e guardem este Alvará, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Ordens, ou Estilos contrarios. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar, e estampar na Chancellaria; e depois de se registar em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Alvarás, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, aos trinta de Janeiro de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

ALvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido ordenar, que todo o Official, que constar haver constrangido, ou sugerido as pessoas, que se apresentarem nas Casas de Fundiçaõ com ouro, para nellas se fundir, que o manifestem em nome diverso, do que ellas voluntariamente quizerem declarar, perca o valor do officio, que servir, e fique desde logo suspenso, sendo executores da suspensaõ os Governadores das respectivas Capitanias, na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Regis-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, em o livro da Jornada de Salvaterra a fol. 48. Salvaterra de Magos, 6 de Fevereiro de 1758.

Thomás Pinto de Vilhana.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1758.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 101. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Thomás Pinto de Vilhana o fez.

Reimpreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley, porque Sua Mageſtade he ſervido mandar erigir ſeis Faróes nas Barras, e Coſtas deſte Reino. Do primeiro de Fevereiro de 1758.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo-me preſentes: Por huma parte o grande perigo, que correm os Navios, que buſcaõ a Barra de Lisboa; as Coſtas a ellas adjacentes; as entradas da Foz do Rio Tejo, e da meſma Barra de Lisboa; da de Setuval; Pórtos do Algarve, e Barras da Cidade do Porto, e Villa de Vianna; por falta de Faróes, que poſſaõ ſervir aos Navegantes de Marca, e de Guia, para ſe deſviarem opportunamente de fazerem naufragio; na meſma fórma, que ſe pratíca util, e neceſſariamente nos outros lugares Maritimos da Europa, onde ſe temem ſimilhantes perigos: Por outra parte o grave prejuizo, que ſentem os ſobreditos Navegantes na fórma dos deſpachos dos ſeus reſpectivos Navios pelo numero, e diverſidade de trinta e cinco differentes Eſtaçoens, por onde ſaõ obrigados a tirar Bilhetes em muitos lugares diſtantes huns dos outros, e perante diverſos Miniſtros, e Officiaes, que os dilataõ tantos dias, que chegaõ a contar a mezes, por accidentes, humas vezes neceſſarios, e outras affectados: E pela outra parte as grandes vexaçoens, que tambem reſultaõ aos Homens do Mar, que navegaõ para os meus Dominios Ultramarinos, pelos abuſos, que ſe tem introduzido nos exames, qualificaçoens, e coacçoens, que ſe lhes fazem, para delles ſe aliſtarem os que haõ de ſervir no troço, que foi eſtabelecido pelo Alvará de quatro de Junho de mil ſeiscentos ſetenta e ſete; com os grandes inconvenientes, que a experiencia tem moſtrado, que ſe ſeguem da obſervancia delle: Para que de huma vez ceſſem todos os ſobreditos detrimentos da Navegaçaõ, e dos Navegantes, que tanto procuro proteger em commum beneficio: Ordeno, (com parecer das Peſſoas do meu Conſelho, e de outros Miniſtros doutos, e zeloſos, que mandei ouvir ſobre eſtas importantes materias) que logo ſe levantem ſeis competentes Faróes para guia da Navegaçaõ das referidas Coſtas, e Barras, a ſaber: Hum nas Ilhas das Berlengas, e no lugar dellas, que parecer mais proprio: outro no ſitio de Noſſa Senhora da Guia, ou no meſmo lugar, onde antes o houve, ou em qualquer outro, que mais accommodado ſeja: outro na Fortaleza de S. Lourenço: outro na de S. Juliaõ da Barra: outro na coſta adjacente á Barra da Cidade do Porto, onde mais util for: e outro em fim na altura da Villa de Vianna: Os quaes todos ſeraõ erigidos, e acabados

com a maior brevidade, que couber no possivel, para ficarem nas noites perpetuamente accesos, com fogos taes, que sempre do alto Mar, e de longe se possaõ distinguir, em soccorro dos referidos Navegantes. Pelo que toca á fórma do despacho dos Navios, estabeleço: Que, conservando-se por ora o estylo de se tirarem as Verbas da Casa da Descarga da Alfandega, para com ellas se pagar na Casa do Marco, como tambem o de se tirarem Certidoens do Cosmografo mór do Reino, e do Cirurgiaõ mór da Armada, (os quaes as teráõ feitas em papeis estampados com os claros precisos, para nelles escreverem sómente os nomes dos Despachantes, e Navios despachados, sem maior dilaçaõ) todos os mais despachos se reduzaõ a hum só livro, e nelle a hum só Termo, e a huma unica somma, que em si inclua cumulativamente todos os emolumentos, e todas as contribuiçoens, que até agora foraõ pagas por differentes Repartições; para que a totalidade da referida somma seja depois distribuida com a devida proporçaõ pelas pessoas, a quem tocarem as sobreditas contribuiçoens, e emolumentos; na mesma fórma, que Fui servido determinar para o despacho do Tabaco pelo Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum. Porque os Exames pessoaes do Patraõ mór, do Escrivaõ da Provedoria, e do Meirinho dos Armazens, naõ podem ser suppridos na referida fórma; e he preciso evitar aos Mestres dos Navios, e Embarcaçoens mercantes, o embaraço, que lhes resulta da demora destas Vestorias, para as quaes os ditos Officiaes naõ podem sempre estar promptos, principalmente nas occasioens de Frotas, pelas muitas incumbencias, com que hoje se achaõ gravados os seus officios: Hei por bem alleviallos dos sobreditos Exames, e Vestorias; salvos com tudo os salarios, que por ellas lhes saõ devidos; os quaes seráõ cobrados na sobredita fórma. E mando, que a obrigaçaõ das mesmas Vestorias, e Exames, passe para a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e que esta nomee annualmente os dous Deputados, que julgar mais idoneos, ou da sua mesma Corporaçaõ, ou de fóra della, para examinarem o estado dos cascos, e os apparelhos, e sobrecellentes dos Navios, e Embarcaçoens mercantes, na fórma do Regimento dos Armazens, que Sou servido, que sómente se observe daqui em diante nesta parte, na referida fórma; revogando-o no que a ella for contrario; e ordenando, que os ditos despachos se reduzaõ aos precisos termos do papel, que baixa assignado pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. E pelo que pertence ao referido Troço: Annullando, e cassando o Alvará, que o estabeleceo: Ordeno, que da publicaçaõ deste em diante, se naõ proceda mais por elle, para se obrigarem os Marinheiros, e mais Homens do

Mar

Mar dos Navios mercantes, a ſervirem no referido Troço, pelo modo, que ſe praticou até agora, nem ſe lhes poſſaõ embargar as ſuas ſoldadas nas mãos dos Meſtres dos Navios; nem taõ pouco receberſe deſtes, ou dos ditos Marinheiros, Grumetes, e Moços, qualquer gratificaçaõ em dinheiro, ou generos, por mais moderada, que ſeja: Sob pena de que os Officiaes, que os conſtrangerem, ſem eſpecial ordem minha, firmada pela minha Real maõ, ou delles receberem a titulo de preſente, gratificaçaõ, ou qualquer outro, por mais eſpecioſo que ſeja, couſa que exceda o valor de hum toſtaõ, percaõ os officios, ſe forem Proprietarios, ou o valor delles ſendo Serventuarios; e fiquem inhabilitados para entrarem em qualquer outro officio de Juſtiça, ou Fazenda. Para que o ſerviço, que até agora ſe fez na Ribeira das Náos pelo miniſterio do referido Troço, ſe poſſa continuar como he conveniente: Ordeno, que nelle ſe pratique o meſmo, que ſe obſervava antes do ſobredito Alvará revogado: Recebendo o Provedor dos Armazens, por jornaes, e ſoldadas, os Marinheiros, e Homens de trabalho, que neceſſarios forem para apparelhar, deſapparelhar, crenar, e concertar as Náos; aſſim como ſe pratica com os Artifices, e Homens de trabalho, que ſe empregaõ na conſtrucçaõ dellas: Tendo ſempre com tudo hum numero de Homens competente ao trabalho, que he indiſpenſavel quotidianamente, addictos ao referido ſerviço, com o vencimento de jornaes nos Domingos, e Dias ſantos: Accreſcentando, e diminuindo o numero dos outros, que as conjuncturas do tempo fizerem ou neceſſarios, ou ſuperfluos, conforme a exigencia das meſmas conjuncturas: E obſervando tudo o referido em tal fórma, que os jornaes, e ſoldadas deſtes Marinheiros, e Homens deſtinados á conſervaçaõ, apparelho, e deſapparelho das Náos, e Embarcações da minha Real Coroa, ſejaõ pagos indiſpenſavelmente nos Sabbados de cada ſemana, com indiſputavel preferencia a toda, e qualquer outra diſpeza, em quanto Eu naõ for ſervido dar ſobre eſta materia outra mais ampla providencia. E para que naõ faltem os meios, que ſe fazem preciſos para a erecçaõ, e conſervaçaõ dos ſobreditos Faróes, dos Officiaes, que os haõ de governar, e dos fogos, que nelles ſe devem accender em todas as noites perpetuamente pelo tempo futuro, em huma occaſiaõ, na qual a minha Real Fazenda tem tantas, e taõ urgentes applicações: Eſtabeleço, que todos os Navios, e Embarcaçoens, que entrarem nos pórtos deſtes Reinos, em cada vez, que nelles entrarem, paguem por cada huma das reſpectivas tonelladas, que conſtituirem a ſua lotaçaõ, duzentos reis, ſendo os ditos Navios arqueados pela medida de Lisboa, que ſe deve communicar para eſte effeito a todos os outros pórtos dos referidos

Reinos; cobrando-ſe eſta contribuiçaõ ao tempo, em que os ſobreditos Navios deſpacharem nas reſpectivas Alfandegas, pelos Commiſſarios, que nellas tiver a Junta do Commercio; e remettendo-ſe o producto della com huma inteira ſeparaçaõ ao Depoſito publico da Corte, e Cidade de Lisboa, para delle ſe applicar em geral beneficio dos Navegantes, e da Navegaçaõ, na fórma aſſima declarada.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Preſidente do Conſelho Ultramarino, da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Reſoluções em contrario, que Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Deſembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, e Chanceller mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impreſſas, ſob meu Sello, e ſeu ſignal, a todos os Tribunaes, Miniſtros, e mais Peſſoas, que o devem executar; regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys; e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos ao primeiro de Fevereiro de mil ſetecentos cincoenta e oito.

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, porque Voſſa Mageſtade he ſervido mandar erigir ſeis Faróes nas Barras, e Coſtas deſte Reino: Ordenando huma nova fórma do deſpacho para os Navios Mercantes, que nave-

navegaõ para os ſeus Dominios Ultramarinos: Revogando, e caſſando o Alvará, que eſtabeleceo o Troço: E dando as providencias neceſſarias para que o ſerviço, que até agora ſe fez na Ribeira das Náos pelo miniſterio do referido Troço, ſe poſſa continuar como he conveniente ao Commercio, e Navegaçaõ: tudo na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro ſegundo da Junta do Commercio a fol. 75. Belem, 28 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Joſeph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 2 de Março de 1758.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 102. Lisboa, 3 de Março de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Reimpreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

FÓR-

FÓRMA, QUE SUA MAGESTADE ORDENA, que ſe pratique no deſpacho de todos os Navios das Carreiras da Africa, da America, e Aſia.

TODOS, e cada hum dos Meſtres dos Navios Mercantes, que ſe acharem para fazer viagem, ſe manifeſtaráõ perante o Secretario da Junta do Commercio, a fim de que eſta mande a bórdo os Deputados, que devem fazer o exame, e veſtorîa nos apparelhos, e ſobrecellentes. E achando os referidos Deputados tudo no bom eſtado, que convem, daráõ ao reſpectivo Meſtre deſpacho, como até agora ſe praticou nos Armazens, para ſe lavrar o Paſſaporte da Secretaria de Eſtado, e paſſar livremente pelas Torres.

No meſmo acto faráõ os ſobreditos Deputados a viſita da Artilharia, de que até agora ſe tirou Bilhete da Tenencia.

Depois das referidas diligencias, paſſaráõ os ſobreditos Meſtres a tirar as Verbas da Alfandega, que nella lhes ſeráõ expedidas com preferencia a todo, e qualquer outro deſpacho, pelo favor de que ſe faz digna a Navegaçaõ do Reino, para com ellas irem á Caſa do Marco; a qual, para maior facilidade, ordena Sua Mageſtade, que ſeja eſtabelecida junto da meſma Alfandega; e para na referida Caſa pagarem naõ ſó o direito da Cidade pela lotaçaõ do Navio, trazendo carga; e nada, no caſo em que a naõ tragaõ; mas tambem todos os outros emolumentos, ou eſportulas, que até agora pagaraõ: Fazendo-ſe de tudo huma ſó Receita, para depois ſe entregar a quem toca, por quartéis de tres em tres mezes cada hum.

A ſobredita Receita ſerá de quatorze mil e vinte reis para ſe repartirem na maneira ſeguinte: Pelo Bilhete da Tenencia quatrocentos e oitenta reis: Para o Eſcrivaõ da Conſervatoria do Tabaco duzentos e quarenta reis: Para a Junta do Commercio mil e quinhentos reis: Para o Patraõ mór, Eſcrivaõ da Provedoria, e Meirinho dos Armazens, quatro mil e oitocentos reis: Para a Irmandade de S. Roque na Igreja do Carmo, quatro mil e oitocentos reis: Para o Guarda mor do laſtro, trazendo-o, dez toſtoens: Para o Eſcrivaõ do Guarda mór da Caſa da India, duzentos e quarenta reis: Para o Eſcrivaõ da Executorîa do Conſelho Ultramarino, quatrocentos e oitenta reis: Para o Eſcrivaõ, que fizer o Termo na Caſa do Marco, quatrocentos e oitenta reis.

Ao meſmo tempo apreſentaráõ os ſobreditos Meſtres na referida Meſa o Termo da lotaçaõ, que ſe lhes houver feito para por ella pagarem

rem a contribuiçaõ do Marinheiro da India: Declarando tambem o numero das peſſoas da ſua Equipagem, para pagarem na meſma receita geral a eſmola da Igreja de Noſſa Senhora da Piedade das Chagas.

Juntamente apreſentaráõ na meſma Meſa os Deſpachantes dos Navios a Certidaõ feita, e jurada pelo Capellaõ, e aſſignada pelo Meſtre, pela qual conſte ſer o dito Capellaõ o meſmo que vai no Navio: outra Certidaõ do Cirurgiaõ mór da Armada, para fazerem conſtar, que o Cirurgiaõ do Navio he o meſmo, que foi por elle approvado; e huma Certidaõ do Coſmografo mór, para fazerem conſtar, que he examinado o Piloto, que deve navegar: Fazendo-ſe de todos os ſobreditos deſpachos hum Termo, o qual para maior facilidade deve eſtar impreſſo na maneira ſeguinte.

„ Aos de de F. Meſtre
„ do Navio que vai para forneci-
„ do com os apparelhos , e com
„ os ſobrecellentes de deſ-
„ pachou, e pagou as contribuiçoens, e emolumentos; e declarou,
„ que naõ he devedor nos Armazens de Sua Mageſtade de Enxarcia
„ alguma, nem trouxe fazenda para a Caſa da India, e ſe obrigou por
„ Termo a naõ trazer Tabaco algum fóra do ſeu Manifeſto, e a dar as
„ buſcas neceſſarias no ſeu Navio, na fórma das ordens do meſmo Se-
„ nhor, como tambem a que o Padre Capellaõ
„ que vai no meſmo Navio, e tambem aſſignou eſte Termo debai-
„ xo das obrigaçoens coſtumadas, haja de voltar nelle para eſte porto
„ de Lisboa, ou em falta a pagar a quantia de cem mil reis: E naõ
„ conſtou de impedimento algum por parte do Theſoureiro do Con-
„ ſelho Ultramarino, nem do Eſcrivaõ dos Degradados, nem do Con-
„ tratador do Sal: De que tudo fiz eſte Termo, que o meſmo Meſ-
„ tre aſſignou. E eu Fuaõ &c.

Para o meſmo fim da brevidade, e maior expediçaõ dos Deſpachantes, haverá na referida Meſa hum livro de Regiſto dos ſobreditos Termos, no qual ſe achem as fórmulas delles aſſima indicadas, tambem impreſſas com letra de eſtampa, ſómente com os claros, que conſtaõ da referida fórmula, para ſe encherem com as datas do dia, mez, e anno do deſpacho, com as declaraçoens dos apparelhos, e ſobrecellentes, e com os nomes dos Meſtres, e Capellaens dos Navios, e dos pórtos para onde ſe deſpacharem.

Com o referido Termo expedido pela Meſa do Marco, paſſaráõ os referidos Meſtres; por huma parte a requerer o Paſſaporte Real na Secretaria de Eſtado, pagando aos Officiaes della os emolumentos coſtumados; e pela outra parte a apreſentar os ditos papeis ao Governador

da

da Torre do Regiſto, pagando tambem nella os emolumentos do coſtume, para lhe dar livre paſſagem.

E para que nem ao Theſoureiro do Conſelho de Ultramar faltem os tranſportes para os generos, que houver de remetter por conta da Fazenda Real, nem o Eſcrivaõ dos Degradados tenha falta de Navios para tranſportarem os Reos, que houverem de ir cumprir os ſeus degredos, nem os Officiaes da Enxarcia velha deixem de fazer a devîda arrecadaçaõ della: He Sua Mageſtade ſervido, que todos os ſobreditos mandem fazer as ſuas reſpectivas declaraçoens na referida Meſa do Marco, quando tiverem generos, ou prezos, que remetter, ou Enxarcia, que arrecadar, para que ſe naõ entregue aos Meſtres o ſobredito Termo, ſem terem cumprido com as ſuas obrigaçoens. O meſmo impedimento poderá oppor o Contratador do Sal na ſobredita Meſa, quando os Navios houverem faltado em receber as competentes lotaçoens do referido genero.

No deſpacho dos Navios, que navegarem para os pórtos da Europa, he Sua Mageſtade ſervido, que ſe pratique a meſma formalidade nas partes que lhes ſaõ applicaveis.

Salvaterra de Magos, o primeiro de Fevereiro de 1758.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro ſegundo da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 78. Belem, a 28 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Joſeph Borralho.

DECRETO.

Or juſtos motivos, que me foraõ preſentes; e muito mais por hum effeito da minha Real clemencia: Hei por bem que aſſim as Fazendas, que ſe achaõ na Alfandega do Aſſucar ſem deſpacho, por ſerem prohibidas pelo meu Real Decreto de dez de Maio, e Alvará de quatorze de Novembro, proximos preteritos; como todas as mais, que ſe acharem na primeira, ou na ſegunda maõ, deſpachadas em iguaes circumſtancias, poſſaõ ſer reexportadas para fóra deſtes Reinos, e ſuas Conquiſtas, precedendo os exames, e atteſtaçoens neceſſarias da Junta do Commercio, e ſem que das referidas Fazendas ſe paguem Direitos alguns nas Alfandegas, ou no Conſulado da ſahida: Tomando-ſe as cautelas, que ſe tomaõ ſobre a exportaçaõ do Tabaco, para conſtar que com effeito foraõ deſembarcadas nos Paizes extrangeiros, a que ſe dirigirem: Mandando-ſe relaçoens dellas a todas as Alfandegas dos pórtos maritimos deſtes Reinos, com a declaraçaõ das peſſoas, a quem pertencerem, e dos Navios, em que forem, para naõ tornarem a ſer introduzidas: E aſſignando termo os que as deſpacharem, de que no caſo, em que as tornem a metter neſtes Reinos, ou naõ façaõ conſtar que com effeito as deſembarcaraõ nos Paizes extrangeiros, que houverem declarado, pagaráõ anoviado o valor das que introduzirem depois de haverem ſido abſolutas dos Direitos: Para o que ſe haverá por provada a identidade, logo que conſtar que as Fazendas ſaõ da meſma qualidade daquellas, das quaes ſe houverem reſtituido os Direitos; e executando-ſe eſta pena cumulativamente com as mais eſtabelecidas pelas Leis, que ſe houverem tranſgredido. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Salvaterra de Magos, a tres de Fevereiro de mil ſetecentos ſincoenta e oito.

Com a Rubrica de ſua Mageſtade.

DECRETO.

Endo-me presente o intoleravel abuso, com que os Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro obrigaõ, pela negaçaõ dos despachos, aos Capitaens dos Navios da carreira do Brasil a lhes pagarem vinte e quatro mil reis por cada Navio, em que arbitraraõ algumas gratificaçoens voluntarias, que os ditos Capitaens lhes faziaõ, a titulo de refresco; e as injustas, e escandalozas contribuiçoens, que os referidos Officiaes tem de mais introduzido, com o pretexto de Marcas sobre os Navios, que sahem daquelle porto, extorquindo ordinariamente aos ditos Capitaens dez até trinta mil reis por cada Pataxo, e trinta e sinco até oitenta mil reis quando os Navios saõ de maior lotaçaõ; comprehendendo nestas extorçoens até os Navios, que voltaõ em lastro, simulando a esse fim despachos de que vem com carga, sem na realidade a trazerem: Sou servido ordenar que os sobreditos Officiaes da dita Alfandega do Rio de Janeiro se abstenhaõ de perceber, e ainda de pedir, o Donativo dos ditos vinte e quatro mil reis por cada hum dos Navios que entrarem naquelle porto, e tambem de levarem Marcas de sahida dos mesmos Navios: sobpena de que os que forem comprehendidos na transgressaõ desta minha Real Ordem, ou por esta causa negarem, ou demorarem culpavelmente os despachos dos ditos Navios, sejaõ autuados, e prezos; percaõ os seus Officios, sendo Proprietarios, ou o valor delles, se forem Serventuarios; e fiquem inhabeis para entrar em quaesquer outros officios de Justiça, ou Fazenda. E sou servido outrosim, que naõ entre mais em duvida esta materia; e que nos Autos, que sobre ella pendem na Casa da Supplicaçaõ, se ponha perpetuo silencio, em quanto os referidos Officiaes naõ exhibirem na minha Real, e immediata presença os titulos, que tem para levarem os sobreditos Donativos. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence, mandando publicar este por Editaes na Cidade do Rio de Janeiro, para que venha á noticia de todos, e senaõ possa allegar ignorancia. Salvaterra de Magos, a tres de Fevereiro de mil setecentos sincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registrado a fol. 115. vers.

Endo informado do arrombamento, que ſe fez na Cadea do Limoeiro deſta Corte por muitos dos Reos, que nella ſe achavaõ, por haverem cõmettido delictos de grande atrocidade, e que depois daquelle eſcandaloſo inſulto ſe tem perpetrado outros igualmente atrozes, nas eſtradas publicas, e montes da Provincia de Alentejo, com grave prejuizo do Commercio, e do ſocego publico dos meus Vaſſallos moradores na dita Provincia, da qual paſſariaõ a graſſar nas outras eſtes perniciosos crimes, ſe naõ foſſem obviados pela minha Real Providencia com efficaz remedio: Sou ſervido, que deſde o dia da participaçaõ deſta, e em quanto Eu naõ mandar o contrario, naõ ſó fique comulativa á juriſdicçaõ de todos os Miniſtros das terras deſtes meus Reinos, para que huns poſſaõ proſeguir, e prender nos diſtrictos dos outros aquelles Reos dos crimes do dito arrombamento, de homicidios voluntarios, e roubos feitos nas ditas eſtradas, e ermos, de que tiverem informaçaõ ainda que ſeja para os Miniſtros da minha Real Coroa entrarem nas terras da juriſdicçaõ dos Miniſtros de Donatarios, e os deſtes reſpectivamente nas terras da juriſdicçaõ dos Miniſtros da Coroa; mas tambem, que todos os particulares, que tiverem noticia dos Reos dos referidos delictos poſſaõ logo lançar maõ delles, e ſegurallos, com tanto, que immediatamente os levem, via recta, ao Miniſtro Letrado da terra, que lhe ficar mais vizinha, com a declaraçaõ da prova, que tiverem contra as peſſoas, que aprehenderem. Praticando o meſmo com todos, e cada hum dos vagabundos deſconhecidos, que ſe lhes fizerem ſuſpeitoſos, ou até ſe legitimarem, ou para que

naõ

naõ ſe legitimando pela informaçaõ de peſſoas fidedignas, que atteſtem do ſeu procedimento, ſejaõ levados aos Magiſtrados mais vizinhos para os remetterem á cadea da Cabeça da Comarca, onde os reſpectivos Corregedores, ou Provedores examinaráõ as vidas, e coſtumes deſtes, e dos mais prezos, que lhe forem levados, ou para os ſoltarem, achando-os ſem culpa, ou para darem conta pela Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino daquelles, que acharem culpados; e ſendo-o nos ſobreditos crimes, ſeráõ logo inviados com toda a ſegurança á Cadea do Limoeiro deſta Corte, com as culpas, que tiverem. E as peſſoas, que prenderem os ſobreditos Reos, do crime de arrombamento da dita Cadea ſeráõ recompenſadas com o premio de duzentos mil reis, por cada hum delles, que entregarem prezo: A Meſa do Deſembargo do Paço o tenha aſſim entendido, e o faça executar expedindo ordens circulares a todos os Corregedores, e Provedores deſte Reino, ordenando-lhes, que logo que receberem as meſmas ordens as façaõ affixar por editaes para que chegue á noticia de todos. Salvaterra de Magos a 8 de Fevereiro de 1758.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

AVIZO.

A SUA Mageſtade fiz preſente a conta, que v. m. deo ſobre as doenças, que neſta quadra do anno coſtumaõ graſſar nas Cadêas do Limoeiro, e que já ſe tem nella manifeſtado. O meſmo Senhor, conformando-ſe com o parecer de v. m., he ſervido ordenar que ſe diminua o numero dos prezos das ditas Cadêas como já ſe praticou no anno de 1746; mudando-ſe os enfermos, que eſtiverem por culpas leves, para o Hoſpital Real, para S. Joaõ de Deos, e para o Tronco; ficando ſó a Enfermaria do Limoeiro para os prezos do Summario. Tambem ordena S. Mageſtade que v. m. proceda logo a Viſita, em que ſejaõ ſoltos os que couberem no poſſivel: outros ſe livrem ſeguros; e os que eſtiverem por dividas, que ſe ſoltem ſobre fianças, havendo-as; e, naõ as havendo, aſſignaráõ termo de pagarem em certo eſpaço de tempo, e logo que chegarem a melhor fortuna: e que os que padecem a ſarna, de que faz mençaõ o Carcereiro, ſe devem pôr em lugar ſeparado, onde eſtejaõ juntos, para que a naõ communiquem aos outros. Ao Marquez de Tancos manda o meſmo Senhor ordenar pelo avizo da Copia incluſa que faça pôr ſentinellas aos prezos que ſe haõ de recolher no Hoſpital Real, em S. Joaõ de Deos, e nos mais lugares que v. m. apontar. Deos guarde a v. m. Paço de Belem, a 21 de Fevereiro de 1758.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Senhor Joſeph Cardoſo Caſtello.

ILLUS-

ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO SENHOR.

SUA Mageſtade mandou ordenar ao Miniſtro, que ſerve de Regedor, que faça mudar os prezos, que no Limoeiro ſe achaõ enfermos, para o Hoſpital Real, para o de S. Joaõ de Deos, e para o Tronco. E he o meſmo Senhor ſervido que V. Excellencia mande pôr ſentinellas aſſim nos referidos lugares, como nos mais que apontar o dito Miniſtro, para que os prezos doentes ſejaõ guardados com ſegurança, e reſtituidos á prizaõ logo que experimentarem melhoria. Deos guarde a V. Excellencia. Paço de Belem, a 21 de Fevereiro de 1758.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Senhor Marquez de Tancos.

EDITAL.

ELREY Noſſo Senhor eſperando do zelo, e fidelidade dos Soldados empregados no ſeu Real ſerviço, que voluntariamente o iráõ continuar no Eſtado da India, para nelle buſcarem a gloria, que he inſeparavel das acçoens, que naquelle Eſtado ſe obraõ em ſerviço de Deos, e do meſmo Senhor: Manda declarar, que os Soldados, e Officiaes de Infantaria, que, ſem ſerem conſtrangidos, ſe embarcarem na preſente Monçaõ, ſeraõ premiados com as gratificaçoens ſeguintes.

I. „ Naõ ſeraõ obrigados a ſervir na India mais
„ que ſeis annos: e, acabados elles, naõ neceſſitaráõ
„ de licença alguma para dar baixa: nem poderáõ
„ o Vice-Rey, ou Governadores daquelle Eſtado,
„ retellos por mais tempo no Serviço contra ſuas
„ vontades, por qualquer cauſa, ou pretexto que
„ ſeja.

II. „ A' volta da India ſe lhes fará o tranſ-
„ porte nas Náos de Sua Mageſtade, á cuſta da Real
„ Fazenda: e no caſo, que eſcolhaõ outra commo-
„ didade para ſe recolherem, naõ lhes ſerá poſto im-
„ pedimento algum.

III. „ Acabado o dito tempo, lhes ſerá livre
„ tornar para o Reino, ou ficar na India, ou no
„ Braſil, ou paſſar ás Minas, ou a qualquer outra
„ parte dos Dominios de Sua Mageſtade, confor-
„ me mais lhes agradar.

IV.

IV. „ Em qualquer das ditas partes ficará a „ ſeu arbitrio tornar a incorporar-ſe nas Tropas, ou „ naõ; ſem que mais poſſaõ ſer obrigados ao Ser- „ viço contra a ſua vontade: E, querendo incor- „ porar-ſe, entraráõ na meſma graduaçaõ, que hou- „ verem tido no Serviço da India, e nos Póſtos, „ quando houver cabimento.

V. „ Concorrendo a pertender Póſtos, ſeraõ „ preferidos em igual graduaçaõ a quaesquer outros, „ que naõ tenhaõ ſervido na India.

VI. „ Antes do embarque, ſe dará a cada hum „ cinco mezes de Soldo dobrado, e por ajuda de „ cuſto quatro mezes de Soldo ſingello.

E todo o Militar, que tomar taõ louvavel reſo- luçaõ, ſe apreſente na Sala dos Generaes das Pro- vincias da Extremadura, e Alem-Tejo, para ſerem aliſtados, e ſe remetterem as Liſtas á Real Preſença de Sua Mageſtade. Dado em Belem, aos 27 de Fe- vereiro de 1758.

Thomé Joaquim da Coſta Corte-Real.

IV.

Ou ſervido confirmar os Capitulos das Inſtrucçoens geraes, e commuas para os Officiaes das Mezas da Arrecadaçaõ da contribuiçaõ dos Faróes, e Lotadores dos Navios, formadas pela Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios para o deſpacho dos Navios Portuguezes, que vaõ para os Pórtos da Europa; para os da carreira da América, Aſia, e Africa; e para o deſpacho dos Navios Extrangeiros; que baixaõ eſcritas em quatro meias folhas de papel, rubricadas por Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino: E mando, que por ellas ſe proceda em Juizo, e fóra delle, ſem embargo de quaeſquer Leys, Regimentos, ou Diſpoſiçoens contrarias. Belem, a vinte e quatro de Abril de mil ſetecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

INSTRUCÇOENS

GERAES, E COMMUAS PARA OS OFFICIAES das Mezas da Arrecadaçaõ das contribuiçoens dos Faróes, e para os Lotadores dos Navios.

TOdas as Embarcaçoens, que houverem entrado no porto, em que pedem o deſpacho, antes do dia dous de Março proximo paſſado, devem ſer iſentas da contribuiçaõ dos Faróes, e pagar os mais emolumentos devidos, fazendo-ſe declaraçaõ na Receita de que naõ pagou a contribuiçaõ pelo referido motivo, que devem fazer conſtar por certidaõ na devida fórma.

Aos Navios, que ſahirem com carga de fructos deſtes Reinos, e das ſuas Conquiſtas para Reinos Extrangeiros, ſe lhes abateráõ tres partes da contribuiçaõ reſpectiva das ſuas lotaçoens. Levando metade até tres partes da carga, ſe lhes abaterá metade da meſma contribuiçaõ, e levando huma quarta parte, ou dahi para ſima, com pouca differença, ſe lhes abaterá huma quarta parte.

Os Lotadores faráõ exame nos Navios, que pedirem deſpacho, paſſando-lhes as certidoens neceſſarias para apreſentar na Meza deſtas contribuiçoens; e neſta ſe fará declaraçaõ, á margem da Receita, da razaõ, porque ſe fez eſte abatimento.

Porque póde acontecer, que alguns Navios hajaõ de ſahir em laſtro para outros pórtos do Reino, e carregar dos referidos fructos; e ſeria inutil eſte abatimento, havendo já contribuido no porto, donde ſahiraõ para eſſe em que haõ de carregar, poderáõ os Meſtres dar fiança na Meza reſpectiva do porto donde ſahem, pela qual ſe obriguem a remetter certidaõ dentro de dous mezes, de como carregáraõ em todo, ou em parte, em outro porto do Reino, ficando aſſim em ſuſpenſo o pagamento das tres quartas partes da ſua lotaçaõ, e cobrando-ſe ſómente a quarta parte, que em todo o caſo he devida.

INS-

INSTRUCCAM PARA O DESPACHO DOS Navios Extrangeiros.

LOgo que o Navio ſe apreſentar, pedindo deſpacho, deve moſtrar a certidaõ do Marco, e deve pagar os 200 reis por tonelada, fazendo-ſe a conta pela certidaõ dos Officiaes nomeados pela Junta, ſahindo fóra com a quantia. Deve pagar 1U980. das contribuiçoens, a ſaber, 1U500. da contribuiçaõ da Junta, e 480. reis dos Officiaes deſta arrecadaçaõ. Para o Guarda mór do laſtro, levando-o, deve pagar 1U000. reis; e, naõ o levando, quatrocentos reis.

Feita aſſim a Receita, ſe lhe deve dar a certidaõ para com as verbas da Alfandega pedir o Paſſaporte.

INSTRUCCAM PARA O DESPACHO DOS Navios Portuguezes, que vaõ para os pórtos da Europa.

LOgo que ſe apreſentar qualquer Navio, ou Hyate a deſpacho, ſe lhe pedirá certidaõ do Marco, e a da ſua lotaçaõ, paſſada pelos Officiaes nomeados pela Junta do Commercio, para as lotaçoens dos Navios; declarando eſta tambem, que o Navio vai apparelhado. Pela certidaõ da ſua lotaçaõ ſe lhe fará a conta a duzentos reis por tonelada, ſahindo fóra com a conta no Livro da Receita. Depois ſe fará a averiguaçaõ do laſtro pelo bilhete do Marco; e, levando-o, ſe lhe carregaráõ mil reis para o Guarda mór, ſahindo fóra com eſta addiçaõ debaixo do ſeu titulo; e, naõ o levando, com quatrocentos reis. Deve pagar mais oito mil e quatrocentos e ſeſſenta reis, a ſaber, quatro mil e oito centos para o Patraõ mór, Eſcrivaõ da Provedoria, e Meirinho dos Armazens. Quatrocentos e oitenta reis mais para o dito Eſcrivaõ. Quatrocentos e oitenta reis para o Secretario do Meſtre de Campo General. Quatrocentos e oitenta reis para a Repartiçaõ da Tenencia. Duzentos e quarenta reis para o Eſcrivaõ da Caſa da India. Mil e quinhentos reis para a Junta do Cómercio; e quatrocentos e oitenta reis para os dous Officiaes deſta arrecadaçaõ, ſahindo fóra com eſta ſobredita quantia de 8U460. no Livro da Receita debaixo do titulo *Emolumentos*. Deve apreſentar certidaõ da lotaçaõ do Marinheiro da India, ou de como o tem já ſatisfeito; e multiplicando as toneladas a 120. reis, ſe deve ſahir fóra com eſta quantia debaixo do ſeu titulo.

Feita aſſim a Receita, ſe lhe fará aſſignar o termo reſpectivo, e depois ſe lhe entregará a ſua certidaõ para com as verbas da Alfandega requerer o ſeu Paſſaporte.

Nos Barcos, e Lanchas ha a differença de que ſómente pagaõ a ſua lotaçaõ pela referida certidaõ, e de emolumentos 1U980. a ſaber, 1U500. para a Junta, e 480. reis para os Officiaes. Quanto ao laſtro, deve-ſe fazer a referida differença; e ſatisfeito, ſe lhe entrega a certidaõ.

INSTRUCCAM PARA O DESPACHO DOS Navios da carreira da America, Aſia, e Africa.

LOgo que ſe apreſentar qualquer Embarcaçaõ a deſpacho, ſe lhe pedirá a certidaõ feita, e jurada pelo Padre Capellaõ, e aſſignada pelo Meſtre, pela qual conſte ſer o dito Padre Capellaõ o meſmo

que

que vai no Navio: Outra certidaõ do Cirurgiaõ mór da Armada para conſtar, que o Cirurgiaõ do Navio he o meſmo que vai, e foi por elle approvado: Outra certidaõ do Coſmógrafo mór para conſtar, que o Piloto he examinado; e ſendo por eſta parte corrente, ſe paſſará a pedir a certidaõ do Marco, e a da ſua lotaçaõ, que deve ſer aſſignada pelos Officiaes nomeados pela Junta para as lotaçoens dos Navios, como tambem o bilhete dos meſmos Officiaes, porque conſte, que o Navio eſtá apparelhado, e nos termos de fazer viagem.

Pela certidaõ da lotaçaõ, que ſe fez, ſe ha de formar a conta a duzentos reis por cada huma tonelada, com a qual ſe ha de ſahir no Livro da Receita.

Depois ſe deve averiguar ſe o Navio leva laſtro, o que conſta do bilhete do Marco; e, levando-o, ſe devem cobrar mil reis para o Guarda mór, enchendo aſſim o cifráõ, que eſtá debaixo do titulo *Laſtro*, no meſmo Livro da Receita; e quando o naõ leve, pagará quatro centos reis ſómente, para o meſmo Guarda mór, declarando-o aſſim no referido Livro. Deve pagar mais 13U020. reis dos emolumentos, com a qual quantia ſe ha de ſahir no livro da Receita, debaixo deſte titulo *Emolumentos*. Deve mais apreſentar a certidaõ do Eſcrivaõ das Lotaçoens para a contribuiçaõ do Marinheiro da India, e multiplicar-ſe o numero das toneladas por cento e vinte reis, ſahindo com a quantia, que der, debaixo do titulo *Marinheiros da India*. Tambem ſe deve averiguar a eſmola da Igreja das Chagas, pela qual deve pagar o Capitaõ 800. reis, o Meſtre 400. reis, e o meſmo o Piloto, e outro tanto o Contra-Meſtre. Os Marinheiros a 200. reis, e os Moſſos a 100. reis; do que tudo ſe ha de fazer huma ſomma, com que ſe ſahe no livro, debaixo do titulo *Eſmola da Igreja de noſſa Senhora da Piedade das Chagas*.

Feita aſſim a Receita, ſe lhe fará aſſignar o termo no Livro dellas, e depois ſe lhe entregará a ſua certidaõ para com as verbas da Alfandega requerer o Paſſaporte, ficando todas as certidoens em linhas ſeparadas, exceptuando as do Marco, que ſe daráõ aos Meſtres; e havendo qualquer impedimento por ordem do Conſelho Ultramarino, Eſcrivaõ dos Degradados, ou Officiaes da Enxarcia velha, ſe naõ dará eſte deſpacho. Lisboa, a 29 de Março de 1758.

Rubricadas pelo Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

As primeiras duas Inſtrucçoens ſaõ commuas a todas as Mezas de deſpachos dos Navios, e contribuiçaõ dos Faróes, aſſim neſta Cidade, como em todos os mais pórtos do Reino.

As mais Inſtrucçoens ſaõ em parte particulares para a Meza do deſpacho dos Navios, e contribuiçaõ dos Faróes deſta Cidade, e ſe devem tambem obſervar em todos os mais pórtos do Reino, na parte ſómente, em que lhe forem applicaveis.

Joaõ Luiz de Souſa Saydõ.

DECRETO.

Endo me prefentes as repetidas tranfgreffoens, que fe tem feito do Decreto de fete de Maio de mil feiscentos e oitenta, e do Avizo de vinte e feis de Junho de mil e fetecentos trinta e nove, que prohibiraõ o ufo das Solas, e Atanados, que naõ foffem fabricados neftes Reinos, e nas fuas Conquiftas: E que applicando a Junta do Commercio deftes Reinos, e feus Dominios todas as diligencias, que lhe encarreguei no capitulo dezafete, paragrafo oito dos feus Eftatutos, para promover a obfervancia da dita prohibiçaõ, fe achou, que nas Alfandegas fe lhes dava defpacho aos referidos generos prohibidos, debaixo da efcufa de fe lhes naõ haver participado a prohibiçaõ delles: Sou fervido, que efta fe obferve nas mefmas Alfandegas, para nellas fe naõ dar entrada aos fobreditos generos, debaixo da pena de fufpenfaõ dos Officiaes, que os defpacharem pela primeira vez, e da privaçaõ dos officios pela fegunda, em que incorreráõ pelo mefmo facto do defpacho, a beneficio de quem os denunciar, naõ fendo os mefmos culpados, ou peffoa com elles intereffada na mefma denuncia. O Confelho da Fazenda o tenha affim entendido, e faça executar com as ordens neceffarias, as quaes mandará regiftar nas refpectivas Alfandegas, para que nellas fe naõ poffa mais allegar ignorancia. Belem, a oito de Abril de mil fetecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Mageftade.

DECRETO.

Eu o Rubrica de Sua Magestade.

U ELREY. Faço ſaber a os que eſte Alvará com força de Ley virem, que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV. ora Preſidente na Univerſal Igreja de Deos pela ſua Conſtituiçaõ de vinte de Dezembro do anno de mil ſetecentos quarenta e hum, reprovando todos os abuſos, que ſe tinhaõ feito da liberdade dos Indios do Braſil, com tranſgreſſaõ das Leys, Divinas, e Humanas, condemnou debaixo das penas Eccleſiaſticas, na meſma Conſtituiçaõ declaradas, a eſcravidaõ das peſſoas, e uſurpaçaõ dos bens dos ſobredittos Indios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias ſeis, e ſete do mez de Junho do anno de mil ſetecentos cincoenta e cinco, conformando-me com a meſma Conſtituiçaõ Apoſtolica, e excitando efficazmente a obſervancia de todas as Leys, que os Senhores Reys, meus Predeceſſores haviaõ ordenado aos meſmos uteis, e neceſſarios fins do ſerviço de Deos, e meu, e do Bem cõmum dos meus Reynos, e Vaſſallos delles; eſtabeleci inconteſtavelmente a liberdade das Peſſoas, bens, aſſim de raiz, como ſemoventes, e moveis a favor dos Indios do Maranhaõ, e o independente exercicio da Agricultura, que por elles for feita, e do commercio, a que ſe applicarem; dando-lhes huma forma de governo propria para civilizallos, e attrahillos por eſte unico, e adequado meyo ao Gremio da Santa Madre Igreja: Conſiderando a mayor utilidade, que rezultará a todos os ſobreditos reſpeitos de fazer as referidas duas Leys geraes em beneficio de todo o Eſtado do Braſil: E declarando, e ampliando o conteûdo nellas: Ordeno, que a ſua diſpoſiçaõ ſe extenda aos Indios, que habitaõ os meus Dominios em todo aquelle continente, ſem reſtricçaõ alguma, e a todos os ſeus bens, aſſim de raiz, como ſemoventes, e moveis, e a ſua lavoura, e commercio, aſſim, e da meſma ſorte, que ſe acha expreſſo nas referidas Leys, ſem interpretaçaõ, reſtricçaõ, ou modificaçaõ alguma, qualquer que ella ſeja: por que em tudo, e por tudo quero, que ſejaõ julgados, como actual-

men-

mente ſe julgaõ os das Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ; ficando a todos commuas as ſobreditas Leys, que ſeraõ com eſta para a ſua devida obſervancia; debaixo das meſmas penas, que nellas ſe achaõ declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice-Rey do Eſtado do Braſil; Governadores, e Capitaens Generaes; Chancelleres da Bahia, e Rio de Janeiro; Officiaes de Juſtiça, e Guerra; e das Cameras do meſmo Eſtado do Braſil; Ouvidores, e mais Peſſoas delle de qualquer qualidade, e condiçaõ, que ſejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem eſta Ley, que ſe regiſtará nas Cameras do ditto Eſtado, e por ella Hey por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao diſpoſto neſta, que ſómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella ſe contem, ſem embargo de naõ ſer paſſada pela Chancellaria, e das Ordenaçoens do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Belem a oito de Mayo de mil ſetecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joachim da Coſta Corte-Real.

Alva-

ALvará com força de Ley, porque V. Mageſtade he ſervido ordenar, que a liberdade, que havia concedido aos Indios do Maranhaõ para as ſuas Peſſoas, bens, e Commercio, pelos Alvarás de ſeis, e ſete de Junho de mil ſetecentos cincoenta e cinco, ſe eſtenda na meſma fórma aos Indios, que habitaõ em todo o continente do Braſil, ſem reſtricçaõ, interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma, na fórma, que nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade vêr.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol 7. do Livro do Regiſto das Leys, e Alvarás. Belem a 9. de Maio de 1758.

Joaõ Gomes de Araujo.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 7. do Livro do Registo das Leys, e Alvarás. Belem a 9. de Maio de 1758.

REY.

Thomé Joachim da Costa Corte-Real.

João Gomes de Araujo.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que contemplando as grandes ventagens, de que ſeria para os meus Reynos, e Eſtados a reidificaçaõ da Capital delles por hum novo Plano regular, e decoroſo: Houve por bem reſolver, que a Cidade de Lisboa foſſe promptamente reidificada com os limites declarados no meu Real Decréto de tres de Dezembro do anno de mil ſetecentos cincoenta e cinco, para que nos Bairros, cujos Edificios foraõ abrazados, e demollidos, ſe allinhem as Ruas com a rectidaõ, e largura competentes á commodidade dos ſeus Habitantes, e ao ſerviço dos que por ellas paſſaõ; e que nos outros Bairros cujos Edificios ficaram no eſtado de admittirem conſerto ſe milhorem as Ruas aos ditos reſpeitos quanto poſſivel for. E para que huma obra taõ util, e neceſſaria para o Bem-commum; nem padeça as demoras, que nella ſeriaõ intolleraveis; nem ſe faça com prejuizo dos Particulares, que ſeja attendivel; Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I. Aſſim nos referidos Bairros, cujos Edificios foraõ abrazados, e demollidos; como nos Terrenos das caſas dos outros Bairros, que foraõ inteiramente arruinadas; querendo os Donos dos reſpectivos ſollos edificar na conformidade do ſobredito Plano; e obrigandoſe efficazmente a darem as obras acabadas no termo de cinco annos, ſucceſſivos, e contados do dia em que aſſignarem a obrigaçaõ; o poderáõ livremente fazer. E ſendo os ditos Terrenos emphiteuticos preferiráõ neſte direito de edificar os Emphiteutas dos Prazos aos Senhores directos delles. N. B.

II. Naõ querendo porém, ou naõ podendo os Donos dos referidos Terrenos edificar na ſobredita fórma; no caſo de ſerem as Propriedades delles allodiáes, ſe adjudicaráõ pelos Miniſtros, que Eu for ſervido nomear para eſte effeito, ás Peſſoas que ſe obrigarem a edificar na meſma conformidade, e dentro no referido termo: Pagando aos Donos dos Terrenos o juſto valor delles, e dos materiáes, que nelles ſe acharem: Sendo tudo avaliado com aſſiſtencia dos reſpectivos Mi-

 niſtros,

niſtros, e citaçaõ das Partes, por Louvados nomeados na fórma de Direito, e do coſtume praticado em ſimilhantes caſos: E preferindo ſempre para edificarem os Vizinhos confrontantes das reſpectivas Propriedades.

III. Quando as meſmas Partes ſe conſiderarem gravadas nas avalliaçoens dos Bens allodiáes, e emphiteuticos, que ſe fizerem na ſobredita fórma, excedendo a Propriedade o valor de trezentos mil reis no juizo dos Louvados, ou conforme o parecer de algum delles, recorreráõ á Caſa da Supplicaçaõ com o Proceſſo verbal do arbitramento de que interpuzerem o recurſo, o qual ſerá nella tambem verbalmente julgado pelos Juizes, e Adjuntos, que nomear o Regedor; preferindo ſempre o deſpacho dos ſobreditos recurſos á expediçaõ de todo, e qualquer outro negocio; ſem que com tudo ſe ſuſpenda em quanto os táes recurſos ſe julgarem na edificaçaõ, ou reidificaçaõ, que ſe houver de fazer nos Terrenos de cujas avaliaçoens ſe tratar.

IV. Nas edificaçoens, e reidificaçoens, que ſe fizerem nas Propriedades ſujeitas a Morgados, ou Capellas, preferiráõ ſempre ſimilhantemente os reſpectivos Adminiſtradores para fazerem por ſua conta as referidas obras, parecendo-lhes, e podendo a iſſo obrigarſe na ſobredita fórma. Porém quando elles naõ quizerem, ou naõ poderem obrigarſe efficaz, e effectivamente, ſe adjudicaráõ os Terrenos das táes Propriedades a outras Peſſoas, que queiraõ, e bem poſſaõ obrigarſe a edificar na conformidade dos reſpectivos Planos, e dentro do referido termo de cinco annos: Com tanto, que ao meſmo tempo ſe obriguem a pagar aos Adminiſtradores dos Morgados, e Capellas, a que os Terrenos pertencerem, a titulo de Prazo fatiozim perpétuo, com o laudemio de vintena, a penſaõ annua, que lhes for impoſta por arbitrio da Meſa do Deſembargo do Paço: e que lhes façaõ titulo neſta conformidade no caſo de naõ haver renitencia da parte dos ſobreditos Adminiſtradores; porque havendo-a ficaráõ as adjudicaçoens, que ſe fizerem dos táes Terrenos, ſervindo de titulos communs.

V. Porque ao meſmo tempo podem concorrer muitas Peſſoas a querer edificar em hum ſó Terreno vincullado, eſtabe-

tabeleço, que neſte caſo fique livre aos Adminiſtradores dos Morgados, ou Capellas, darem a preferencia ao que melhor lhes parecer entre os dous vizinhos confrontantes, que o forem ao tempo em que ſe tratar da preferencia. E naõ concorrendo vizinho confrontante, poderáõ preferir qualquer outra Peſſoa, que lhes ſeja mais grata: Bem viſto, que em qualquer deſtes dous caſos haõ de ſer os emprazamentos approvados pela Meſa do Deſembargo do Paço na ſobredita fórma: e que em quanto á natureza dos Prazos, e quantidade das pençoens annuas, e laudemios, naõ poderáõ os Adminiſtradores alterar por algum modo o que tenho acima ordenado.

VI. Conſiderando, que naõ ſeria conforme á equidade natural que os Proprietarios dos Terrenos, que haõ de ficar ſitos nas Ruas, que devem allinharſe com a rectidaõ, e largura, que tenho eſtabelecido; recebendo os beneficios, do menos perigo nos Terramotos, e incendios; da mayor claridade da luz; da mayor liberdade do ar; da mayor facillidade nas conduçoens; da mayor frequencia na paſſagem; e do mayor valor, que por todas eſtas ventagens, e pelos Privilegios abaixo declarados, ha de acreſcer ás ſuas Propriedades aſſim na eſtimaçaõ dos Capitáes dellas como nos allugueres; ſe locupletem com o prejuizo dos outros Proprietarios, cujos Terrenos ſe haõ de devaſſar para ſerem incluidos nas taes Ruas: Mando, que eſtes Terrenos perdidos ſejaõ avaliados na ſobredita fórma: que o total valor delles ſeja ratiado pelas varas das frentes dos dous lados de cada huma das ſobreditas Ruas: E que ſeja pago repartidamente pelos primeiros dos referidos Proprietarios pagando cada hum delles a favor dos ſegundos á proporçaõ das varas que tiverem as frentes dos ſeus reſpectivos Edificios.

VII. Achando-ſe que os referidos Terrenos perdidos pertencem a Capellas, ou Morgados, ſe porá o ſeu valor em depoſito para ſe empregar em bens capazes de nelles ſubſiſtirem os vinculos. O meſmo ſe praticará a reſpeito dos Terrenos, que já ſaõ emphyteuticos para que com o preço delles ſejaõ inteirados os reſpectivos Prazos.

VIII. Fazendo-ſe porém de novo alguma Praça publica,

blica, ou ampliando-ſe as que hoje exiſtem, naõ ſeraõ os Particulares donos das Propriedades, que preſentemente eſtaõ ſituadas nas meſmas Praças, e que nellas ficarem conſervadas, obrigados a pagar couſa alguma pelos Terrenos, que para a ſua ampliaçaõ ſe comprarem, os quaes ſeraõ avalliados na ſobredita fórma, e pagos a ſeus donos conforme as providencias, que Eu for ſervido dar ſegundo a exigencia dos caſos.

IX. Para que naõ haja demoras nem nas ſobreditas avaliaçoens, nem nas eleiçoens das Peſſoas, que houverem de ſer preferidas para edificarem, por falta de aſſiſtencia das Partes intereſſadas, ordeno que eſtas ſejaõ notificadas por Editos; ou a bem da Juſtiça para as avalliaçoens; ou á inſtancia das Peſſoas, que pertenderem edificar no Terreno livre, ou vinculado; para que per ſi, ou por ſeus baſtantes Procuradores venhaõ as ſobreditas Partes aſſiſtir á avaliaçaõ, ou declaraçaõ das Peſſoas de que fazem eleiçaõ; a ſaber achando-ſe preſentes na Cidade de Lisboa, ou no Termo della dentro de dez dias; e achando-ſe abſentes dentro de trinta dias; todos contados continua, e ſucceſſivamente; com pena de que findos elles ſe procederá á revellia na maneira acima declarada.

X. Para mais facillitar os meyos neceſſarios de beneficiar os meus Vaſſallos, com as ventagens, que a todos elles ſe haõ de ſeguir das ſobreditas edificaçoens, ou reedificaçoens, eſtabeleço que as Peſſoas que empreſtarem dinheiro, ou concorrerem com materiaes, ou mãos de Obreiros para ſe edificar, ou reedificar dentro do recincto da Cidade de Lisboa, que foi expreſſo no meu ſobredito Decreto de tres de Dezembro do anno proximo paſſado, fiquem naõ ſó com Real Hypotéca em concorrente quantia nos Edificios, ou Bemfeitorias, que nelles ſe fizeſſem em todo, ou em parte, mas tambem com preferencia a todos, e quaesquer outros credores ainda hypothecários, que fizerem penhoras poſteriores ás edificaçoens, ou reedificaçoens, como ſe os Mutuantes tiveſſem penhoras filhadas anteriores, e feitas em execuçaõ de ſentenças havidas em Juizo contencioſo com plenario conhecimento de cauſa: O que ſe executará poſto

que

que os outros credores ſejaõ privilegiados; ou ainda, que ſeja a Minha Real Fazenda; porque a todos os outros Privilegios ordeno, que ſe prefira ſempre o dos ſobreditos Mutuantes.

XI. Formando-ſe concurſo ſobre os Bens de qualquer Reidificante, ou Edificante, o Juiz deſte concurſo conhecendo breve, e ſummariamente da verdade da divida procedida da edificaçaõ, ou reidificaçaõ total, ou parcial, faça logo pagar ao credor della pelo producto das Logens, Caſas, ou Armazens reidificados, eximindo-o aſſim da longa diſputa dos mais Preferentes, e de eſperar a final deciſaõ de todo o concurſo ordinario.

XII. Determino, que havendo de ter adminiſtraçaõ ordinaria, ou extraordinaria a Peſſoa, Caſa, ou Bens do que houver tomado de empreſtimo, e empregado dinheiro na ſobredita fórma, naõ poſſaõ ter os taes Edificios, e Bemfeitorias, que com elle ſe fizerem, outro Adminiſtrador, que naõ ſeja o meſmo credor, que houver feito o empreſtimo, ou concorrido com os ſeus materiaes, ou mãos de Obreiros: ao qual credor ſerá dada neſte caſo a adminiſtraçaõ dos referidos Edificios, e Bemfeitorias, para por elles, ou por ellas haver ſeu pagamento; debaixo da obrigaçaõ de dar contas a Juiz competente dos rendimentos das Caſas, que tiver na ſua adminiſtraçaõ, e do que pelos productos dellas embolçar annualmente até o ſeu inteiro pagamento.

XIII. Contemplando eſpecialmente ao meſmo tempo ſobre as grandes deſpezas a que haõ de ſer obrigados os Proprietários dos Terrenos, e Caſas, que fizerem as ſobreditas edificaçoens, ou reidificaçoens, em beneficio da utilidade publica, e do decóro da Capital dos meus Reynos, o muito que importa favorecer Eu quanto poſſivel for o Commercio, as manufacturas, e as Peſſoas que nelle, e nellas ſe empregaõ: Sou ſervido eximir abſoluta, e perpétuamente de Apoſentadoria activa, e paſſiva as Praças, e Ruas, que tenho deſtinado para Bolſa do Commercio, e para habitaçaõ dos Homens de negocio, Mercadores, e Traficantes, que nelle ſe empregaõ, as quaes ſaõ as ſeguintes: Nos Bairros de Alfama, do Limoeiro, da Rua-Nova, e do Rocio, tudo o

que

que jaz das Portas do Chafaris de dentro até S. Pedro de Alfama; desta Igreja até a de S. Joaõ da Praça; della pelas Cruzes da Sé, e pelo Arco da Consolaçaõ até á Igreja da Magdalena; com tudo o mais, que está situado da Rua das Pedras negras até o Beco, que sahe defronte da Igreja dos Torneiros; do Largo que fica por de traz da Igreja de S. Nicoláo; da Rua das Arcas até a extremidade meridional do Rocio; e della pelas Ruas dos Escudeiros, e dos Odreiros até á Calcetaria. Nos referidos Bairros do Rocio, Rua nova, e no dos Remollares tudo o que jaz da boca da Rua nova de Almada, do largo da Santa Igreja Patriarcal, da Porta da Campaînha, da Tannoarîa, do Corpo Santo, da Cruz de Catequefaraz, do Largo de Saõ Paulo, da Boavista, do Poço dos Negros, e da Esperança para a mesma banda do mar; incluindo-se sempre ambos os dous lados das referidas Ruas em todos os Terrenos acima declarados. O mesmo se observará nos arruamentos, que Eu for servido determinar para habitaçaõ dos Artifices no Plano da Cidade acima referido. Porém nos outros Bairros, e Ruas, que naõ forem do Commercio, e dos arruamentos dos Artifices, mas da habitaçaõ dos outros Moradores sómente se observará o sobredito Privilegio de isempçaõ de Aposentadoria por tempo de trinta annos a favor dos Proprietarios daquelles Edificios, que forem, ou de novo edificados, ou reidificados desde os fundamentos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, e Ministros, Officiáes, e Pessoas destes Reynos, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteudo nelle, as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente ficando aliàs sempre em seu vigor. E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho Chanceller mór do Reyno, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares onde se costumaõ remetter,

metter, registando-se nos livros onde se registaõ similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem a doze de Mayo de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley porque V. Magestade ha por bem estabelecer os Direitos publicos, e particulares da Reidificaçaõ da Cidade de Lisboa, e das Pessoas, que para ella concorrerem na fórma que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Registado

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no livro 1. das Cartas, e Alvarás a fol. 21. Belem o primeiro de Junho de 1758.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 2 de Junho de 1758.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 105. Lisboa, 2 de Junho de 1758.

Antonio Joseph de Moura.

Antonio Joseph Galvaõ o fez.

Foy impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

PLANO,
QUE
SUA MAGESTADE
MANDOU REMETTER
AO
DUQUE REGEDOR,
PARA SE REGULAR O ALLINHAMENTO

das Ruas, e reedificaçaõ das casas, que se haõ de erigir nos terrenos, que jazem entre a Rua Nova do Almada, e Padaria, e entre a extremidade Septentrional do Rocio, até o Terreiro do Paço exclusivamente.

1 ANtes de tudo manda Sua Magestade ratificar as prohibiçoens dos Editaes, que mandou publicar, para prohibir, que se edificasse dentro nos limites, que o mesmo Senhor determinou para a Cidade de Lisboa, antes de baixarem os Planos della: suspendendo, e fazendo cessar a dita prohibiçaõ por ora, sómente a respeito do allinhamento das Ruas, e Edificios, que se edificarem nos terrenos assima confrontados: determinando a respeito das referidas Ruas o seguinte.

2 A Rua larga de S. Roque, formando-se huma Praça com a regularidade possivel entre o adro da dita Igreja, e as casas de D. Joaõ de Lancastre: e sahindo della huma Rua de sincoenta e quatro palmos de largo, até acabar na porta travessa da Igreja do Loreto, formando-se para as casas hum prospecto uni-

 forme

forme em ſimetria, e altura, como o que abaixo ſe refere.

3 A Rua das Portas de Santa Catharina, principiando no largo do Loreto com os ſincoenta e quatro palmos que tem, até o largo onde ſe ſepararaõ os caminhos para a Calçada de Paio Navaes, e para a Rua Nova do Almada: principiando-ſe a adoçar proporcionalmente o declivio desde o dito largo do Loreto, até o outro aſſima declarado, de ſorte que quando chegar a elle tenha menos que vencer na deſcida do Chiado.

4 Em ſegundo lugar ſe deve continuar da meſma ſorte, e com a meſma largura, desde o Chiado até á Calcetaria, levantando-ſe neſta com entulhos, o que poſſivel for, e der a livelaçaõ, para ficar mais imperceptivel o declivio.

5 No meio deſta obra ficaõ duas couſas dignas de attenderſe: primeira, o largo irregular, e torpe, aſſima referido: ſegunda, a chamada Calçada de Paio Novaes, indigna de ſer Rua de huma Corte ainda no eſtado antecedente. E para que fique tudo reduzido a termos decoroſos, reſolveo S. Mageſtade, que ſe continue no referido largo a meſma Rua de ſincoenta e quatro palmos, largando-ſe o mais aos vizinhos, e rompendoſe até o fim da Rua dos Espingardeiros, e angulo, que fica na extremidade Meridional do Rocio; ou onde mais conveniente for, para ficar mais eſta communicaçaõ ampla, e decoroſa entre o Bairro Alto, e a Cidade baixa.

6 E a figura da referida mudança ſe acha bem diſtincta na Planta num. 5, configuraçaõ 10, no caſo de naõ haver outra, que pareça mais util.

7 Quanto aos prospectos deſtas duas Ruas, parecem competentes por nobres, e por ſimplices, os que ſe contém na configuraçaõ 7, com eſtas declaraçoens: a ſaber.

8 Primeira, que as caſas das referidas Ruas, que houverem de ter cocheiras, e eſtribarias, as teraõ nas Traveſſas.

9 Segunda, que fica prohibido fazerem-ſe de armaçaõ as caſas do terceiro andar; ordenando-ſe pelo contrario, que ſejaõ os tectos de eſteira, e os vigamentos embarbados nos frexaes, e os meſmos frexaes nos centros das paredes, ganhando-ſe tambem aſſim aproveitarem-ſe os vãos das elevaçoens dos madeiramentos para a guarda dos móveis, e para a competente accommodaçaõ das familias.

10 Ter-

10 Terceira, que nas aguas furtadas ſe haõ de configurar, e fazer trapeiras, que naõ ſó daõ luz, e ar para conſervaçaõ das madeiras, e dos móveis, e para a claridade, e respiraçaõ dos que nellas habitaõ, mas ao meſmo tempo ſervem de ornato ao prospecto da Rua: figurando nos edificios mais hum andar de caſas, para o que ſe coſtumaõ nas outras Cortes chegar eſtas trapeiras á face dos edificios, o mais que he poſſivel.

11 Quarta, que na Rua larga de S. Roque, e na das Portas de Santa Catharina, em que ha caſas nobres, parece neceſſario imitarſe o prospecto das caſas do Rocio; figurando-ſe de porçaõ em porçaõ de terreno hum portico de logem, que ſeja entrada decente para as ditas caſas nobres.

12 Em ſegundo lugar, como os edificios nobres, e ſumptuoſos, que ſe fazem no lado Septentrional do Terreiro do Paço, he juſto, e neceſſario, que para ſe lograr a ſua formoſura, e ſervirem de ornato á Corte, fiquem por todas as partes manifeſtos, e principalmente pela banda do Norte; já ſe vê, que tudo iſto he incompativel com a conſervaçaõ da torpe Rua, que antes ſe chamava Confeitaria: e que todos os prospectos deſtes edificios devem cahir ſobre huma Rua larga, e principal, que póde ſer a Rua Nova, conſervando-ſe neſta o nome da antiga; e diſcorrendo desde o principio da Calcetaria, onde entra nella a Rua Nova do Almada, até a extremidade Meridional da Rua dos Ourives da Prata: ficando nella ao Norte a dita Rua dos Ourives; ao Sul a parte della, que ſe continuar pelo largo do Pelourinho, até entrar na outra Rua, que vem do Terreiro do Paço para a Ribeira.

13 E como eſta bella Rua naõ deve ter pela banda do Naſcente, onde preciſamente acaba, hum termo taõ torpe, como he a obliqua, e eſtreita paſſagem, que vai do Mal Cozinhado, e das Carneçarias por detraz da Miſericordia para entrar na Ribeira: He S. Mageſtade ſervido, que ſe maſcare eſta paſſagem com hum portico, naõ de edificio publico, mas ſim particular, por onde ſómente ſe communiquem os que forem de pé em ſerventia do povo miudo, como ſe acha praticado nas outras Cortes em caſos ſimilhantes: evitando-ſe tambem aſſim dous inconvenientes taõ grandes, como ſaõ: primeiro, a devaſſidaõ de huma grande parte do terreno da Miſericordia: ſegundo, o

de naõ haver entre a Rua, que vieſſe da Rua Nova, e entre a que ſahe do Terreiro do Paço para a Ribeira, o espaço competente para o concurſo de ambas aquellas Ruas, ſem que na parte Occidental da Ribeira fizeſſem grande deformidade.

14 O prospecto deſta Rua, parece que ſeja da meſma elevaçaõ dos edificios do Terreiro do Paço, mas com differente ſimetria: compondo-ſe do numero de andares, que couberem na ſua altura, ſendo as logens de dezaſeis palmos de pé direito; da meſma proporçaõ os primeiros andares; e repartindo-ſe o que reſta para encher a altura, com proporçaõ pelos outros andares, que couberem: com tanto, que as portas das logens ſejaõ iguaes nas medidas; as janellas do primeiro andar de ſacada; as do ſegundo de peitoril hum pouco mais pequenas; e as dos mais andares da meſma ſorte; mas diminuindo ſempre com proporçaõ nos andares mais altos.

15 A largura deſta Rua deve ſer de ſeſſenta palmos: divididos de ſorte, que quarenta delles fiquem livres no meio para as carruagens; tendo no meio a ſua cloaca de dez palmos de largo, e quatorze de alto, e que por cada lado fiquem dez palmos para a paſſagem da gente de pé, com ſeus colunellos em juſta proporçaõ entre a Rua, e as ditas paſſagens, para impedir, que nellas entrem as carruagens, como ſe acha praticado em Londres.

16 E como eſtas cloacas naõ ſó ſervem para a expediçaõ das aguas do monte, que entraõ na Cidade; mas tambem para por ellas ſe evacuarem as immundicies das caſas dos habitantes dos dous lados das Ruas, que aſſim conſeguem a limpeza continua das ſuas caſas, e tambem evitarem as deſpezas, que com ella faziaõ na Cidade antiga; a elles, e naõ á Cidade compete a edificaçaõ, e conſervaçaõ das meſmas cloacas, cada hum na ſua respectiva teſtada.

17 Em terceiro lugar as duas Ruas nobres, que ſahem do Terreiro do Paço para o Rocio pela Rua dos Ourives do Ouro, e pela dos Odreiros, devem ſer em larguras, prospectos, e fórma de edificaçaõ iguaes com a Rua Nova, pelas meſmas razoens, que ficaõ ponderadas.

18 Em quarto lugar as Ruas, que devem cortar as que ficaõ aſſima apontadas, ou Traveſſas, que ſaõ indispenſavelmente

ne-

neceſſarias para a ſerventia da Cidade, e para a liberdade do ar, e da luz, até dos meſmos habitantes das Ruas principaes; baſta que ſejaõ allinhadas com a largura de quarenta palmos, a ſaber, vinte delles livres para as carruagens, e dez por cada banda para a gente de pé; ſendo nos prospectos deſtas Ruas as janellas de peitoril em todos os andares, e formando-ſe nellas as cocheiras, e cavalharices, de quem as houver miſter para ſua accommodaçaõ.

19 Em quinto lugar reſtaõ neſte Plano da Cidade baixa tres porçoens de terreno, em que ao meſmo tempo ſe deve edificar neceſſariamente, os quaes ſaõ: primeiro, o que jaz entre a Rua Nova do Almada, a Calcetaria, a Rua dos Ourives do Ouro, o Rocio; e voltando delle pela Rua dos Eſpingardeiros, Aſcenſaõ, Crucifixo, até entrar outra vez na Calcetaria: ſegundo, o outro intervallo, que jaz entre a Rua dos Ourives do Ouro, Rua Nova, Lagar do Sebo, e Rocio: terceiro, o que jaz entre a dita Rua do Lagar do Sebo, e a Praça da Palha, Beco da Comedia, Rua das Arcas, Largo de S. Nicolao, Correaria, até ſahir defronte da Igreja da Magdalena.

20 No primeiro dos ditos terrenos naõ he neceſſaria alguma Praça, em razaõ de ficar vizinho ao Rocio, e ao Terreiro do Paço, e de eſtar pelo Naſcente, e Poente entre as duas bellas, e largas Ruas do Almada, e dos Ourives do Ouro.

21 Donde reſulta, que tudo o que ha que fazer neſte terreno, ſaõ duas couſas, a ſaber: primeira, cortallo com as Traveſſas, que ſe vêm na configuraçaõ 10 do allinhamento da Cidade, ou outras ſimilhantes, tendo cada hum a largura de quarenta palmos, e naõ mais, divididos na fórma aſſima declarada: ſegunda cortar a Rua, que ſe acha delineada entre as duas aſſima referidas, paſſando da Rua da Calcetaria ao Crucifixo, e delle á Victoria em huma linha recta; e dando-ſe aos Padres Congregados o angulo entrante, que eſtá no largo do dito Crucifixo, em lugar de algum pedaço, que ſe lhe tome em ſima para romper a Calçada de Paio Navaes, na fórma que fica declarada.

22 No outro intervallo, que jaz entre a Rua dos Ourives do Ouro, Rua Nova, Lagar do Sebo, e Rocio, tambem naõ ha outra couſa, que fazer, mais do que cortar com Traveſſas

de quarenta palmos de huma para a outra das referidas Ruas na maneira aſſima declarada o referido terreno.

23 E porque nelle ſe comprehende a Igreja de S. Juliaõ: Ha S. Mageſtade por bem, que eſta ſe poſſa mudar para o largo da antiga Patriarcal, fundando-ſe em parte do terreno, que era da referida Igreja, na conformidade do Breve, que o meſmo Senhor impetrou de S. Santidade para eſte effeito.

24 E no terceiro, e ultimo intervallo do terreno, que jaz entre o Lagar do Sebo, a Praça da Palha, o Beco da Comedia, Rua das Arcas, Correaria, até ſahir defronte da Igreja da Magdalena, tambem naõ haverá nada mais que fazer, do que cortar o meſmo terreno com Traveſſas da meſma largura em juſtas proporçoens.

25 E porque nelle ſe comprehende a Igreja Paroquial da Conceiçaõ Nova, ſe deve eſta mudar da meſma ſorte para o largo da Santa Igreja Patriarcal, na fórma da referida faculdade Pontificia, tendo alli ſituaçaõ mais decoroſa, e terreno para ſe accommodar competentemente, como ſe vê da Planta, que tem feito Eugenio dos Santos de Carvalho para as Ruas, que ſahem do Terreiro do Paço.

26 A meſma mudança ſe póde praticar com a Igreja da Conceiçaõ Velha, ou dos Freires, para o referido largo da Santa Igreja Patriarcal, ou para o meio de qualquer dos dous lados Septentrional, ou Meridional da Praça do Rocio, onde ſerá mais propria.

27 Em ſexto, e ultimo lugar, pelo que pertence ás compenſaçoens dos terrenos, que ſe devem devaſſar para alargar as Ruas, e Traveſſas, reſolveo S. Mageſtade, que ſe procedeſſe na maneira ſeguinte.

Rua larga de S. Roque até o Loreto.

28 Tendo eſta Rua em muitas partes huma diſforme largura, e excedendo em todas as mais partes os ſincoenta e quatro palmos, que ſe lhe haõ de dar para ficar em proporçaõ com a Rua das Portas de Santa Catharina: e devendo alargarſe as Traveſſas, que vaõ por hum lado para a Igreja da Trindade, e pelo outro para a Rua das Gaveas: ſe podem indemnizar os

donos

donos dos terrenos, que forem devaſſados, compenſandoſe-lhes palmo por palmo naquelles terrenos exceſſivos, o que ſe lhes tomar nos que ſaõ neceſſarios; e permittindoſe-lhes, ſe avancem até as extremidades da nova Rua, que ſe deve fundar com ſincoenta e quatro palmos de largura ſómente.

Rua direita das Portas de Santa Catharina.

29 Neſta Rua naõ ha que compenſar, porque fica com a largura, que tem actualmente: ſendo porém neceſſario alargar as Traveſſas, que nella deſembocaõ, ſe deve ratear por todos os moradores dos lados, donde ficarem as referidas Traveſſas, e dos que tiverem caſas em ambos os ſeus lados, o valor dos terrenos devaſſados, em beneficio ſeu, na conformidade da Ley de 12 de Maio proximo precedente.

Chiado, e Rua Nova do Almada.

30 Neſtas Ruas, e Traveſſas, que dellas houverem de ſahir, ſe deve praticar o meſmo, que fica eſtabelecido a respeito da Rua direita das Portas de Santa Catharina.

Calçada de Paio Navaes.

31 O terreno, que ſe devaſſar desde o largo, que eſtá no Chiado, até ſahir a nova Rua, que S. Mageſtade tem determinado, até o Plano do Rocio; ſe ha de compenſar em parte com a parte do terreno do referido largo, que naõ for neceſſario para a dita Rua. E naõ ſendo baſtante, ſe deve ratear o mais valor pelos vizinhos confrontantes, que ficarem nas frentes da referida Rua, como aquelles, que nella ſe intereſſaõ, tirando as ſuas propriedades de hum Beco precipitado, para ficarem ſituadas em huma Rua larga, na fórma da dispoſiçaõ da referida Ley.

Terreno, que jaz entre a Rua Nova do Almada, Rua dos Ourives do Ouro, Calcetaria, e Rocio, voltando delle pela Rua dos Espingardeiros, Ermida da Ascensaõ, e Crucifixo, até entrar outra vez na Calcetaria.

32 Sendo certo, que as casas, que se achavaõ situadas na Rua dos Ourives do Ouro, e della até a Rua dos Escudeiros, tinhaõ muito maior valor incomparavelmente, do que as outras casas, que estavaõ situadas nos Becos estreitos, sordidos, e escuros, que jaziaõ no centro do terreno assima confrontado: E pedindo por isso a equidade, de que S Magestade he sempre supremo Protector, e as Leys, e Ordens estabelecidas pela Real Providencia do mesmo Senhor, para se observar a este respeito a mesma equidade, que os proprietarios dos terrenos, situados na sobredita fórma, fiquem lucrando, ou perdendo, cada hum á proporçaõ do estado, em que se achava no calamitoso dia primeiro de Novembro de 1755: Resolve Sua Magestade.

33 Que regulando-se pelos Tombos, que se fizeraõ em virtude do Decreto de 29 de Novembro do mesmo anno, as propriedades, que tinhaõ a sua frente nas ditas Ruas largas, as fiquem conservando na mesma fórma, nas que de novo se fizerem.

34 Que os outros donos das propriedades, que as tinhaõ nos referidos Becos, as fiquem conservando nas novas Travessas, em quanto for possivel.

35 Que todos sejaõ compensados com terreno palmo por palmo, de frente, e de fundo, em quanto o permittirem os terrenos das Ruas, e dos Becos, que antes eraõ publicos, e o espaço, que antes havia no largo, que estava no fim da Rua dos Ourives, ou na dos Escudeiros; a favor de cuja compensaçaõ está serem os Becos muitos, e muito menos as Travessas, que se haõ de deixar.

36 Que os terrenos pertencentes a particulares, que se houverem de devassas nestas circunstancias, por naõ bastarem o dito largo, e Becos, para se completar o novo allinhamento, sejaõ sempre tomados nos mesmos Becos, e naõ nas Ruas que

antes

antes eraõ largas; porque ſendo menor o valor deſtes terrenos ſituados em Becos, haverá tambem por eſte principio menos, que ratear pelos proprietarios confrontantes das Ruas, e Traveſſas, a cujo favor ſe devaſſarem.

37 E que em fim a aſſinaçaõ, demarcaçaõ, e adjudicaçaõ deſtes novos terrenos, ſe faça de tal ſorte, que as ſobreditas propriedades fiquem ſituadas pela meſma ordem, em que o eſtavaõ antes do Terremoto; iſto he, ficando mais vizinhas da Calcetaria pela banda do Sul, da Rua dos Ourives do Ouro pela do Naſcente, da Rua Nova do Almada pelo Poente, e do Rocio pelo Norte, as propriedades, que aſſim eſtavaõ ſituadas antecedentemente.

Terreno, que jaz entre a Rua dos Ourives do Ouro, Rua Nova, Lagar do Sebo, e Rocio.

38 Neſte intervallo de terra manda Sua Mageſtade praticar o meſmo, que fica prevenido debaixo do paragrafo proximo precedente em todas as ſuas partes, para ficarem com a frente na Rua dos Ourives do Ouro, dos Eſcudeiros, do Lagar do Sebo, e do Rocio, as propriedades, que antes eſtavaõ ſituadas naquellas Ruas largas com preferencia ás que jaziaõ dentro dos Becos, e Ruas mais eſtreitas.

Terreno, que jaz entre o Lagar do Sebo, Praça da Palha, Beco da Comedia, S. Nicolao, Correaria, e lado Occidental da Rua dos Ourives da Prata.

39 Tambem no allinhamento das Ruas, demarcaçaõ, e adjudicaçaõ dos terrenos particulares, ſitos no ſobredito intervallo, manda S. Mageſtade praticar as meſmas equidades, que ficaõ referidas debaixo do paragrafo 28, e eſpecialmente para ficarem nas Ruas direitas, e de maior paſſagem, e mais diſtantes, ou mais perto do mar, as caſas que antes eſtavaõ ſituadas neſta conformidade.